

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

www.alesc.sc.gov.br/diario-da-assembleia

ANO LXX

FLORIANÓPOLIS, 10 DE FEVEREIRO DE 2021

NÚMERO 7.790

MESA

Mauro de Nadal
PRESIDENTE

Nilso Berlanda
1º VICE-PRESIDENTE

Kennedy Nunes
2º VICE-PRESIDENTE

Ricardo Alba
1º SECRETÁRIO

Rodrigo Minotto
2º SECRETÁRIO

Padre Pedro Baldissera
3º SECRETÁRIO

Laércio Schuster
4º SECRETÁRIO

LIDERANÇA DO GOVERNO

Líder: José Milton Scheffer
Vice-Líder:

BLOCO PARLAMENTAR MDB/NOVO

Líder:

BLOCO SOCIAL DEMOCRÁTICO PSD/PSC

Líder:

BLOCO PARLAMENTAR PSL/PL

Líder:

BLOCO PARLAMENTAR PP/PSB

Líder:

BLOCO SOCIAL DEMOCRÁTICO REPUBLICANO PDT/PSDB/PR

Líder:

PARTIDO DOS TRABALHADORES

Líder:

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA

COMISSÃO DE FINANÇAS
E TRIBUTAÇÃO

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO
PARLAMENTAR

COMISSÃO DE AGRICULTURA
E POLÍTICA RURAL

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA
E DESPORTO

COMISSÃO DE TRANSPORTES
E DESENVOLVIMENTO URBANO

COMISSÃO DE ECONOMIA, CIÊNCIA,
TECNOLOGIA, MINAS E ENERGIA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA

COMISSÃO DE PESCA
E AQUICULTURA

COMISSÃO DE TURISMO
E MEIO AMBIENTE

COMISSÃO DE SAÚDE

COMISSÃO DE TRABALHO,
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO
PÚBLICO

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS
DIREITOS DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE

COMISSÃO DE DEFESA
DOS DIREITOS DA PESSOA
COM DEFICIÊNCIA

COMISSÃO DE DEFESA DOS
DIREITOS DO IDOSO

COMISSÃO DE PREVENÇÃO
E COMBATE ÀS DROGAS

COMISSÃO DE RELACIONAMENTO
INSTITUCIONAL, COMUNICAÇÃO,
RELAÇÕES INTERNACIONAIS
E DO MERCOSUL

COMISSÃO DE PROTEÇÃO CIVIL

COMISSÃO DE ASSUNTOS
MUNICIPAIS

<p>DIRETORIA LEGISLATIVA</p> <p>Coordenadoria de Publicação: Responsável pela editoração, diagramação e por tornar público os atos da Assembleia Legislativa.</p> <p>Coordenadoria de Taquigrafia do Plenário: Responsável pela composição e revisão das atas das sessões ordinárias, especiais, solenes e extraordinárias.</p> <p>DIRETORIA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES</p> <p>Coordenadoria de Divulgação e Serviços Gráficos: Responsável pela impressão.</p>	<p>DIÁRIO DA ASSEMBLEIA</p> <hr/> <p>EXPEDIENTE</p> <hr/>  <p>Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina Palácio Barriga Verde - Centro Cívico Tancredo Neves Rua Dr. Jorge Luz Fontes, nº 310 - Florianópolis - SC CEP 88020-900 - Telefone (PABX) (048) 3221-2500 Internet: www.alesc.sc.gov.br</p> <p>IMPRESSÃO PRÓPRIA - ANO XXX NESTA EDIÇÃO: 28 PÁGINAS</p>	<p>ÍNDICE</p> <p>Plenário Ata da 001ª Sessão Preparatória realizada em 01/02/2021 2 Ata da 002ª Sessão Preparatória realizada em 01/02/2021 2</p> <p>Atos da Mesa Ato da Mesa DL..... Atos da Mesa.....</p> <p>Publicações Diversas Extratos..... 8 Mensagens Governamentais.. 9 Portarias..... 23 Projetos de Lei 26 Tribunal Especial de Julgamento..... 28</p>
---	--	---

P L E N Á R I O

ATA DA 001ª SESSÃO PREPARATÓRIA

DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 19ª LEGISLATURA

REALIZADA EM 01 DE FEVEREIRO DE 2021

ELEIÇÃO DO PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PRESIDÊNCIA DO SENHOR DEPUTADO ROMILDO TITON

Às 14h, achavam-se presentes os seguintes srs. Deputados e sras. Deputadas: Ana Campagnolo - Bruno Souza - Coronel Mocellin - Doutor Vicente Caropreso - Fabiano da Luz - Felipe Estevão - Fernando Krelling - Ismael dos Santos - Ivan Naatz - Jair Miotto - Jerry Comper - Jessé Lopes - João Amin - José Milton Scheffer - Kennedy Nunes - Laércio Schuster - Luciane Carminatti - Luiz Fernando Vampiro - Marcius Machado - Marcos Vieira - Marlene Fengler - Maurício Eskudlark - Mauro de Nadal - Milton Hobus - Moacir Sopelsa - Nazareno Martins - Neodi Saretta - Nilso Berlanda - Padre Pedro Baldissera - Paulinha - Ricardo Alba - Rodrigo Minotto - Romildo Titon - Sargento Lima - Sérgio Motta - Silvío Dreveck - Valdir Cobalchini - Volnei Weber.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Romildo Titon) - Havendo quórum regimental e invocando a proteção de Deus, declaro aberta a presente Sessão Preparatória para eleição do Presidente da Assembleia Legislativa de Santa Catarina.

Conforme determina o Regimento Interno, esta Presidência convida o sr.

Deputado Fabiano da Luz e a sra. Deputada Ana Campagnolo para secretariarem a Mesa.

Senhoras e senhores Deputados, quero fazer apenas um registro, convidei um Deputado e uma Deputada de primeiro mandato para ficar bem claro que não estou presidindo a sessão por ser o mais velho. Estou presidindo porque tenho o maior número de mandatos, deixo claro isso.

Conforme estipula o Regimento Interno, neste momento abro o prazo de cinco minutos para o registro de candidatos ao cargo de Presidente, sendo que este também poderá ser feito verbalmente.

Conclamo o senhor Deputado Fabiano da Luz e a Deputada Ana Campagnolo para verificarem o horário a fim de que, em cinco minutos, iniciemos o processo de votação com os candidatos aqui registrados.

O sr. Deputado Luiz Fernando Vampiro - Peço a palavra, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Romildo Titon) - Com a palavra, o senhor Deputado Luiz Fernando Vampiro.

O SR. DEPUTADO LUIZ FERNANDO VAMPIRO - Boa tarde, senhor Presidente, senhoras e senhores Deputados.

(Passa a ler)

“Excelentíssimo senhor Deputado Presidente da Sessão Preparatória, Deputado Estadual Romildo Titon.

Os Deputados estaduais, líderes partidários, na sua totalidade dos 12 partidos abaixo subscritos, vêm respeitosamente perante vossa excelência requerer o registro da inscrição do excelentíssimo senhor Deputado Estadual Mauro de Nadal como candidato ao cargo de Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Plenário, 01 de fevereiro de 2021.”

O SR. PRESIDENTE (Deputado Romildo Titon) - A Mesa acusa o recebimento do registro de apenas um candidato a Presidente, o senhor Deputado Mauro de Nadal, conforme foi

apresentado pelo Deputado Luiz Fernando Vampiro, em nome de todos os líderes.

(Pausa)

Passados os cinco minutos, só tivemos a apresentação de um candidato a Presidente, que é o Deputado Mauro de Nadal.

O processo de votação será nominal, as senhoras Deputadas e os senhores Deputados deverão declarar o seu voto no microfone, abertamente.

Este Presidente vota primeiramente. Voto na chapa única, Deputado Mauro de Nadal.

Solicito ao senhor Deputado Fabiano da Luz para proceder à leitura da nominata, por ordem alfabética, das senhoras e dos senhores Deputados para a votação. Também solicito à Deputada Ana Campagnolo para acompanhar e computar os votos.

O SR. SECRETÁRIO (Deputado Fabiano da Luz) - Boa tarde, senhor Presidente, senhoras Deputadas e senhores Deputados.

Como vota a Deputada Ada Faraco De Luca?

A SRA. DEPUTADA ADA FARACO DE LUCA -

O SR. SECRETÁRIO (Deputado Fabiano da Luz) - Como vota a Deputada Ana Campagnolo?

A SRA. DEPUTADA ANA CAMPAGNOLO - Voto em Mauro de Nadal.

O SR. SECRETÁRIO (Deputado Fabiano da Luz) - Como vota o Deputado Bruno Souza?

O SR. DEPUTADO BRUNO SOUZA - Voto em Mauro de Nadal.

O SR. SECRETÁRIO (Deputado Fabiano da Luz) - Como vota o Deputado Coronel Mocellin?

O SR. DEPUTADO CORONEL MOCELLIN - Voto em Mauro de Nadal.

O SR. SECRETÁRIO (Deputado Fabiano da Luz) - Como vota o Deputado Doutor Vicente Caropreso?

O SR. DEPUTADO DOUTOR VICENTE CAROPRESO - Voto em Mauro de Nadal.

O SR. SECRETÁRIO (Deputado Fabiano da Luz) - Como vota o Deputado Fabiano da Luz?

O SR. DEPUTADO FABIANO DA LUZ - Voto em Mauro de Nadal.

O SR. SECRETÁRIO (Deputado Fabiano da Luz) - Como vota o Deputado Felipe Estevão?

O SR. DEPUTADO FELIPE ESTEVÃO - Voto em Mauro de Nadal.

O SR. SECRETÁRIO (Deputado Fabiano da Luz) - Como vota o Deputado Fernando Krelling?

O SR. DEPUTADO FERNANDO KRELLING - Voto em Mauro de Nadal.

O SR. SECRETÁRIO (Deputado Fabiano da Luz) - Como vota o Deputado Ismael dos Santos.

O SR. DEPUTADO ISMAEL DOS SANTOS - Voto em Mauro de Nadal.

O SR. SECRETÁRIO (Deputado Fabiano da Luz) - Como vota o Deputado Ivan Naatz?

O SR. DEPUTADO IVAN NAATZ - Voto em Mauro de Nadal.

O SR. SECRETÁRIO (Deputado Fabiano da Luz) - Como vota o Deputado Jair Miotto.

O SR. DEPUTADO JAIR MIOTTO - Voto em Mauro de Nadal.

O SR. SECRETÁRIO (Deputado Fabiano da Luz) - Como vota o Deputado Jerry Comper?

O SR. DEPUTADO JERRY COMPER - Voto em Mauro de Nadal.

O SR. SECRETÁRIO (Deputado Fabiano da Luz) - Como vota o Deputado Jessé Lopes?

O SR. DEPUTADO JESSÉ LOPES - Voto em Mauro de Nadal.

O SR. SECRETÁRIO (Deputado Fabiano da Luz) - Como vota o Deputado João Amin?

O SR. DEPUTADO JOÃO AMIN - Voto em Mauro de Nadal.

O SR. SECRETÁRIO (Deputado Fabiano da Luz) - Como vota o Deputado José Milton Scheffer?

O SR. DEPUTADO JOSÉ MILTON SCHEFFER - Voto em Mauro de Nadal.

O SR. SECRETÁRIO (Deputado Fabiano da Luz) - Como vota o Deputado Kennedy Nunes?

O SR. DEPUTADO KENNEDY NUNES - Voto em Mauro de Nadal. E sigo o acordo que foi feito nesta Casa, sabendo que no segundo ano será o Deputado Moacir Sopelsa. Esta é uma Casa que por muito tempo já tem esse acordo, fruto do trabalho de todos aqui.

O SR. SECRETÁRIO (Deputado Fabiano da Luz) - Como vota o Deputado Laércio Schuster.

O SR. DEPUTADO LAÉRCIO SCHUSTER - Voto em Mauro de Nadal.

O SR. SECRETÁRIO (Deputado Fabiano da Luz) - Como vota a Deputada Luciane Carminatti?

A SRA. DEPUTADA LUCIANE CARMINATTI - Voto em Mauro de Nadal.

O SR. SECRETÁRIO (Deputado Fabiano da Luz) - Como vota o Deputado Luiz Fernando Vampiro?

O SR. DEPUTADO LUIZ FERNANDO VAMPIRO - Voto em Mauro de Nadal.

O SR. SECRETÁRIO (Deputado Fabiano da Luz) - Como vota o Deputado Marcius Machado?

O SR. DEPUTADO MARCIUS MACHADO - Voto em Mauro de Nadal.

O SR. SECRETÁRIO (Deputado Fabiano da Luz) - Como vota o Deputado Marcos Vieira?

O SR. DEPUTADO MARCOS VIEIRA - Voto em Mauro de Nadal.

O SR. SECRETÁRIO (Deputado Fabiano da Luz) - Como vota a Deputada Marlene Fengler?

A SRA. DEPUTADA MARLENE FENGLER - Voto em Mauro de Nadal.

O SR. SECRETÁRIO (Deputado Fabiano da Luz) - Como vota o Deputado Maurício Eskudlark?

O SR. DEPUTADO MAURÍCIO ESKUDLARK - Voto em Mauro de Nadal.

O SR. SECRETÁRIO (Deputado Fabiano da Luz) - Como vota o Deputado Mauro de Nadal?

O SR. DEPUTADO MAURO DE NADAL - Voto em Mauro de Nadal.

O SR. SECRETÁRIO (Deputado Fabiano da Luz) - Como vota o Deputado Milton Hobus?

O SR. DEPUTADO MILTON HOBUS - Voto em Mauro de Nadal.

O SR. SECRETÁRIO (Deputado Fabiano da Luz) - Como vota o Deputado Moacir Sopelsa?

O SR. DEPUTADO MOACIR SOPELSA - Voto em Mauro de Nadal.

O SR. SECRETÁRIO (Deputado Fabiano da Luz) - Como vota o Deputado Nazareno Martins?

O SR. DEPUTADO NAZARENO MARTINS - Voto em Mauro de Nadal.

O SR. SECRETÁRIO (Deputado Fabiano da Luz) - Como vota o Deputado Neodi Saretta?

O SR. DEPUTADO NEODI SARETTA - Voto em Mauro de Nadal.

O SR. SECRETÁRIO (Deputado Fabiano da Luz) - Como vota o Deputado Nilso Berlanda?

O SR. DEPUTADO NILSO BERLANDA - Voto em Mauro de Nadal.

O SR. SECRETÁRIO (Deputado Fabiano da Luz) - Como vota o Deputado Padre Pedro Baldissera?

O SR. DEPUTADO PADRE PEDRO BALDISSERA - Voto em Mauro de Nadal.

O SR. SECRETÁRIO (Deputado Fabiano da Luz) - Como vota a Deputada Paulinha?

A SRA. DEPUTADA PAULINHA - Voto em Mauro de Nadal.

O SR. SECRETÁRIO (Deputado Fabiano da Luz) - Como vota o Deputado Ricardo Alba?

O SR. DEPUTADO RICARDO ALBA - Voto em Mauro de Nadal.

O SR. SECRETÁRIO (Deputado Fabiano da Luz) - Como vota o Deputado Rodrigo Minotto?

O SR. DEPUTADO RODRIGO MINOTTO - Voto no Deputado Mauro de Nadal.

O SR. SECRETÁRIO (Deputado Fabiano da Luz) - Como vota o Deputado Sargento Lima.

O SR. DEPUTADO SARGENTO LIMA - Voto em Mauro de Nadal.

O SR. SECRETÁRIO (Deputado Fabiano da Luz) - Como vota o Deputado Sergio Motta?

O SR. DEPUTADO SERGIO MOTTA - Voto em Mauro de Nadal.

O SR. SECRETÁRIO (Deputado Fabiano da Luz) - Como vota o Deputado Silvio Dreveck?

O SR. DEPUTADO SILVIO DREVECK - Voto em Mauro de Nadal.

O SR. SECRETÁRIO (Deputado Fabiano da Luz) - Como vota o Deputado Valdir Cobalchini?

O SR. DEPUTADO VALDIR COBALCHINI - Voto em Mauro de Nadal.

O SR. SECRETÁRIO (Deputado Fabiano da Luz) - Como vota o Deputado Volnei Weber.

O SR. DEPUTADO VOLNEI WEBER - Voto em Mauro de Nadal.

O SR. SECRETÁRIO (Deputado Fabiano da Luz) - Como vota a Deputada Ada De Luca?

(Pausa)

O SR. PRESIDENTE (Deputado Romildo Titon) - A Deputada Ada De Luca está comunicando, por telefone, que não está conseguindo acessar.

O SR. SECRETÁRIO (Deputado Fabiano da Luz) - Será considerado o voto da Deputada Ada De Luca como abstenção?

O SR. PRESIDENTE (Deputado Romildo Titon) - Não será possível contabilizar porque ela não marcou a presença, mas todos os Colegas sabem que ela seria mais um voto para Mauro de Nadal.

Solicito à senhora Deputada Ana Campagnolo que faça a leitura do boletim com o resultado da votação.

A SRA. SECRETÁRIA (Deputada Ana Campagnolo) - Na data de hoje votaram 38 senhores Deputados, sendo 38 votos em favor do Deputado Mauro de Nadal, e 2(duas) ausências.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Romildo Titon) - Feita a leitura do boletim, votaram 38 Deputados, sendo 38 votos para o Deputado Mauro de Nadal.

Esta Presidência declara eleito o senhor Deputado Mauro de Nadal, como Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

(Palmas)

Convido o senhor Deputado Mauro de Nadal para tomar assento à Presidência e proferir o seu discurso.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Mauro de Nadal) - Boa tarde a todos, boa tarde a todas.

Como a grande maioria, aqui da Casa, já conhece o meu perfil, sabem que quando vou para as folhas escritas, no pronunciamento, eu acabo me atrapalhando um pouco. Então, quero, desde já, pedir desculpas a todos por algum atrapalho no momento do meu pronunciamento. Eu o fiz ainda na noite de ontem, com alguns retoques hoje pela manhã, e não consegui lê-lo na íntegra, em virtude das nossas atividades hoje pela manhã.

Prezados colegas de Parlamento, servidores da Assembleia Legislativa, representantes da imprensa, catarinenses que nos acompanham, de uma forma toda especial, todas as pessoas que estão aqui neste plenário, as pessoas que vêm lá do oeste, Prefeitos, vice-Prefeitos, Vereadores, lideranças do meu partido, que estão nos acompanhando neste momento tão singular e importante de minha vida.

Recebo com imensa responsabilidade a missão de presidir essa Casa, num momento singular da vida de Santa Catarina. Assumo essa missão na condição de Deputado e como servidor público, que por isso deve servir à sociedade, ao maior número de pessoas, e com a energia que nos motiva a sempre fazer o melhor por nosso Estado de Santa Catarina.

Agradeço a consideração dos Colegas que me confiaram seus votos. É uma honra, é uma honra mesmo presidir nossa Assembleia Legislativa, e não vou esquecer a generosidade de vossas excelências. Tenho convicção de que os integrantes deste Parlamento guardam grande expectativa para o ano legislativo que se inicia, de fundamental importância para o Estado, que ainda enfrenta enormes dificuldades em razão da pandemia da Covid-19 e dos adversos fenômenos climáticos, que periodicamente nos atingem com prolongadas estiagens, com precipitações que acarretam enchentes, enxurradas e desmoronamentos, e por vezes até com tornados.

Por si só, essas graves ocorrências já são foco de grande apreensão para a nossa gente. Mas o novo coronavírus foi além. Nos trouxe ingredientes indesejados, tornando a vida de todos cada vez mais difícil. Foram muitas perdas, vidas ceifadas em muitas famílias, amigos que não estão mais conosco. E

em meio a este cenário desanimador, nós precisamos buscar forças para superar estes tempos difíceis e de dor.

Por isso, neste momento, peço um instante de silêncio, para cada um, com suas crenças, rogar a Deus uma bênção para Santa Catarina, por nossas comunidades, por nossas famílias, por essa Assembleia Legislativa e por todos os cidadãos catarinenses, e de forma especial pelos que estão acometidos de doenças graves, entre elas a Covid-19, os que perderam familiares, e por todos os que estão na linha de frente no combate à pandemia.

Peço a todos um minuto de silêncio, e se possível nos postarmos em pé.

(Pausa)

Que Deus nos ilumine. Amém!

Prosseguindo, quero reafirmar confiança aos que nos acompanham, aos integrantes deste Parlamento, aos nossos servidores, aos colaboradores, aos demais Poderes constituídos e à sociedade, de forma ampla, dizendo que não medirei esforços para que essa Assembleia Legislativa faça sempre o seu melhor. Asseguro que energia não me faltará, se depender da vontade, vou trabalhar muito. Essa marca eu tenho de berço, venho de uma família do interior - pai comerciante e mãe professora -, que sempre tiveram no trabalho uma missão de vida e me deram muitos bons exemplos de perseverança. Com eles aprendi que precisamos sempre fazer, da melhor maneira possível, aquilo que nos é confiado e que está ao nosso alcance. Família também me faz agradecer estímulo que sempre recebi de minha esposa Luciane e minhas filhas Júlia e Rafaela. Vocês são meu porto seguro.

Ademais, quero dizer a todos os Colegas que pretendo exercer uma gestão compartilhada com a Mesa Diretora que ora assume o comando da Casa, ainda vamos ter que eleger na sequência, e com os Deputados. Mas o farei de uma forma harmônica e muito transparente. É meu desejo conduzir esta Casa com a tradição do debate interno das principais pautas e ordenamento dos trabalhos com o colégio de líderes, com a permanente abertura a todos os Parlamentares que tenham temas ou reivindicações a apresentar à Presidência em favor dos catarinenses. Digo isso porque Assembleia Legislativa é, de fato, uma Casa plural, quer pela diversidade de sua representação política, como pela variedade dos temas que neste Plenário são abordados.

Destaco nossa missão, enquanto Parlamento, que é a representação popular. E tal representação se faz com um trabalho sério, compreendendo as pluralidades e diversidades culturais de nosso povo, tendo por finalidade a defesa do interesse público e o melhor para Santa Catarina. Rememoro o filósofo francês Michel de Montaigne, quando disse: “- mesmo se pudesse me fazer temido, gostaria mais ainda de me fazer amado”. E esse é o espírito que irei empregar como Presidente desta Casa, estreitando cada vez mais o vínculo da Assembleia Legislativa com a sociedade catarinense, dando ao povo vez e voz, e fazendo o Parlamento ser cada dia mais estimado, apreciado e benquisto pelo cidadão catarinense.

Iremos primar pela boa gestão, fazendo o melhor e gastando menos, aplicando bem os recursos e fazendo a coisa certa. Tenho por meta diminuir a burocracia. Na era digital, o avanço da gestão pública exige que seja descontinuado o uso de papel e carimbo. Transparência será outro pilar de nossos atos enquanto Presidente. Como bem disse nosso sempre Ministro Carlos Ayres Brito, “- a silhueta da verdade só se assenta em vestidos transparentes”.

A Alesc cada vez mais é a caixa de ressonância da sociedade, e nesse momento os catarinenses cobram gestão pública; ações pela retomada da economia e de nossas vidas; querem saúde assegurada; escolas de volta à normalidade; apoio para recuperar a infraestrutura e empregos. E para fazer frente a essas responsabilidades nós precisamos multiplicar forças aqui no Parlamento. Todos aqui exercem mandatos populares e juraram cumprir a Constituição. Todos conhecem perfeitamente a importância da representação popular, e sabemos a confiança dos que nos deram seus votos, e a expectativa com a realização de ações em favor da sociedade.

Diferente de muitos, os políticos são pessoas que se submetem ao crivo da população, que de tempos em tempos manifesta nas urnas a confiança no trabalho desempenhado pelo Parlamentar e o agradecimento pelo trabalho realizado. Portanto, sem demérito aos demais servidores públicos, aqui valorizo nossa condição, como políticos, de trazer para este Parlamento as ideias colhidas na base e transformando as mesmas em resultado produtivo aos catarinenses. Como nos ensinou Ulisses Guimarães, “O homem público é o cidadão de tempo inteiro, de quem as circunstâncias exigem o sacrifício da liberdade pessoal, mas a quem o destino oferece a mais confortadora das recompensas: a de servir à Nação em sua grandeza e projeção na eternidade”.

Coloco-me nesta condição quando alcanço a elevada função de Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, e aí devo agradecer a confiança depositada inicialmente pelos Colegas de bancada do MDB, que respaldaram minha candidatura, citando a Deputada Ada De Luca, e os Deputados Fernando Krelling, Jerry Comper, Luiz Fernando Vampiro, Moacir Sopesla, Romildo Titon, Valdir Cobalchini e Volnei Weber.

Agradeço desde a primeira hora o apoio do nosso Presidente Julio Garcia e dos demais Colegas de Mesa, deputados Rodrigo Minotto, Laércio Schuster, Padre Pedro Baldissera, Nilso Berlanda e Altair Silva, que agora desempenha a missão de secretarizar a Agricultura do Estado de Santa Catarina.

Faço questão de dizer que contarei com todos, e cito nossas Deputadas Ana Campagnolo, Luciane Carminatti, Marlene Fengler e Paulinha, e os Deputados Bruno Souza, Coronel Mocellin, Doutor Vicente Caropreso, Fabiano da Luz, Felipe Estevão, Ismael dos Santos, Ivan Naatz, Jair Miotto, Jessé Lopes, José Milton Scheffer, Marcos Vieira, Maurício Eskudlark, Milton Hobus,

Nazareno Martins, Neodi Saretta, Sargento Lima, Sergio Motta e Silvio Dreveck. Espero não ter esquecido nenhum. Asseguro a vocês, meus colegas Deputados e Deputadas, que todos terão importância fundamental para o sucesso dessa Presidência.

Pensamentos e ideologias são diferentes, mas nossa caminhada é uma: para frente, unidos na busca pelo crescimento e pelo bem de Santa Catarina. Seguindo a linha do que se tornou tradição, essa Casa fará tudo para que seus Parlamentares possam bem desempenhar seus mandatos, acolhendo as boas causas em favor dos catarinenses, legislando e ajudando a fazer gestão pública, colocando-se como parceira dos demais Poderes. Agradeço desde já a disposição dos que se colocam em favor de Santa Catarina.

Aliás, estão aqui conosco autoridades que estão ou estiveram à frente dos Poderes do Estado, os quais contribuem ou contribuíram, cada um dentro das suas competências, com o crescimento do nosso Estado, e que agora muitos nos honram com suas presenças. Também destaco a importância do trabalho conjunto desta Casa com os demais Poderes, trabalho este que nos

últimos anos não só ajudou a atenuar e resolver problemas dos catarinenses, mas que contribuiu com o Governo do Estado nos repasses de recursos oriundos da boa gestão e economia destes órgãos. Foram milhões de reais economizados por estes órgãos e devolvidos ao Governo do Estado para atender os catarinenses. Agradeço, neste ponto, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público do nosso Estado.

A propósito, parabeno a gestão que se encerra, sob a Presidência do Deputado Júlio Garcia. Foi um ano de muito trabalho, uma gestão compartilhada dos membros da Mesa Diretora, que primaram pela economia e pelas boas práticas de gestão. Em meu nome, em nome dos demais Deputados e em nome dos catarinenses que aqui represento, recebam vossas excelências os nossos cumprimentos pelo trabalho desempenhado.

Agradeço ainda a equipe do meu gabinete, um time de qualidade, pessoas de bem e que me dão suporte no trabalho do dia a dia. Por fim, um agradecimento às minhas origens, as queridas Caibi e Cunha Porã. Nasci lá na linha São Jorge, interior do município de Caibi, de onde guardo grandes e belas recordações. Cunha Porã é a terra de minha criação e

onde resido até hoje, cidade que me honrou com duas gestões de Prefeito Municipal. Percebam que venho da base, venho do extremo oeste, e construo minha vida com muito trabalho e presença. Tudo que fiz até hoje foi ouvindo as pessoas, e com elas compartilhando os resultados. Agradeço imensamente todas as lideranças do meu partido, principalmente lá do nosso extremo oeste de Santa Catarina, que acreditaram no nosso potencial e nos permitiram chegar até aqui. E aqui faço um parêntese todo especial ao nosso agronegócio, ao tempo que cumprimento Cláudio Post, que é o nosso presidente da Fecoagro e está aqui acompanhando a nossa sessão.

Que o Criador, a quem agradeço imensamente por tudo que recebi até hoje, nos guie nessa missão. Muito obrigado Santa Catarina e Colegas Deputados e Deputadas. Muito obrigado!

(Palmas)

Esta Presidência declara encerrada presente sessão e convoca outra, Preparatória, para eleição dos demais membros da Mesa, na presente data, dentro de aproximadamente dez minutos.

Está encerrada a sessão.

(Ata sem revisão dos oradores)

[Transcrição e revisão: Taquígrafa Sara]

ATA DA 002ª SESSÃO PREPARATÓRIA

DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 19ª LEGISLATURA

REALIZADA EM 01 DE FEVEREIRO DE 2021

ELEIÇÃO DO PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PRESIDÊNCIA DO SENHOR DEPUTADO MAURO DE NADAL

Às 15h22, achavam-se presentes os seguintes srs. Deputados e sras. Deputadas: Ada De Luca - Ana Campagnolo - Bruno Souza - Coronel Mocellin - Doutor Vicente Caropreso - Fabiano da Luz - Felipe Estevão - Fernando Krelling - Ismael dos Santos - Ivan Naatz - Jair Miotto - Jerry Comper - Jessé Lopes - João Amin - José Milton Scheffer - Kennedy Nunes - Laércio Schuster - Luciane Carminatti - Luiz Fernando Vampiro - Marcius Machado - Marcos Vieira - Marlene Fengler - Maurício Eskudlark - Mauro de Nadal - Milton Hobus - Moacir Sopelsa - Nazareno Martins - Neodi Saretta - Nilso Berlanda - Padre Pedro Baldissera - Paulinha - Ricardo Alba - Rodrigo Minotto - Romildo Titon - Sargento Lima - Sergio Motta - Silvio Dreveck - Valdir Cobalchini - Volnei Weber.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Mauro de Nadal) - Havendo quórum regimental, declaro aberta a presente sessão preparatória para a eleição dos membros da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Esta Presidência convida a sra. Deputada Luciane Carminatti e a sra. Deputada Paulinha para secretariarem esta votação, conforme preceitua o art. 17, inciso 1º, do Regimento Interno desta Casa.

Senhoras e senhores Deputados, conforme estipula o Regimento Interno, abro o prazo de até cinco minutos para o registro dos candidatos aos cargos

de primeiro vice-presidente, segundo vice-presidente, primeiro-secretário, segundo-secretário, terceiro-secretário e quarto-secretário, individualmente ou em chapa.

O sr. Deputado Marcos Vieira - Peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Mauro de Nadal) - Com a palavra, pela ordem, o sr. Deputado Marcos Vieira.

O SR. DEPUTADO MARCOS VIEIRA - Sr. Presidente, eu sou portador da indicação de uma chapa única. Se v.ex.a. me permitir, faço a indicação do microfone da tribuna, e v.ex.a. vê da pertinência de continuar suspendendo ou não a sessão.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Mauro de Nadal) - A tribuna está a vossa disposição, sr. Deputado.

O SR. DEPUTADO MARCOS VIEIRA - Sr. Presidente, sras. Deputadas, srs. Deputados.

Pediram, sr. Presidente, para que fizesse a apresentação de uma chapara única para os seguintes cargos:

1º Vice-Presidente - Deputado Nilso Berlanda;

2º Vice-Presidente - Deputado Kennedy Nunes;

1º Secretário - Deputado Ricardo Alba;

2º Secretário - Deputado Rodrigo Minotto;

3º Secretário - Deputado Padre Pedro Baldissera;

4º Secretário - Deputado Laércio Schuster.

Essa é a chapa da qual sou portador sr. Presidente. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Mauro de Nadal) - Consulto os srs. Líderes, Deputadas, Deputados, se alguém tem outra chapa para fazer a inscrição, do contrário nós encerramos a inscrição.

(Pausa)

Não havendo outra chapa, está encerrada a presente inscrição.

Solicito a sra. Deputada Luciane Carminatti, na condição de secretária, que faça a chamada em ordem alfabética para a votação. E a sra. Secretária Deputada Paulinha que anote os votos.

A SRA. DEPUTADA LUCIANE CARMINATTI (Secretária) - Quero cumprimentá-los Deputados e Deputadas, cumprimentar a todos que nos acompanham nessa importante sessão legislativa. Farei a chamada nominal, individual e peço a atenção dos colegas Deputados.

Como vota a sra. Deputada Ada Faraco De Luca?

A SRA. DEPUTADA ADA DE LUCA - Eu gostaria de, inclusive, também deixar claro o meu voto ao Presidente Mauro de Nadal, que não tive chance de votar porque não deu certo aqui o contato. Eu voto sim, pelo respeito, pela dignidade da nossa Constituição Nacional, da nossa Constituição Estadual e por este Parlamento, pela manutenção sempre da

democracia, que tanto e tanto lutamos para reaver, e pelos direitos humanos.

O meu voto é Mauro, e o meu voto é da apresentação que o Deputado fez agora, de toda a composição da Mesa. Muito obrigada e foi um prazer falar com todos.

A SRA. DEPUTADA LUCIANE CARMINATTI (Secretária) - Obrigada Deputada Ada De Luca, todos nós desejamos melhoras.

A sra. Deputada Ada Faraco De Luca na vota chapa única.

Como vota a sra. Deputada Ana Campagnolo?

A SRA. DEPUTADA ANA CAMPAGNOLO - Voto chapa única.

A SRA. DEPUTADA LUCIANE CARMINATTI (Secretária) - A sra. Deputada Ana Caroline Campagnolo vota na chapa única.

Como vota o sr. Deputado Bruno Souza?

O SR. DEPUTADO BRUNO SOUZA - Chapa única.

A SRA. DEPUTADA LUCIANE CARMINATTI (Secretária) - O sr. Deputado Bruno Souza vota na chapa única.

Como vota o sr. Deputado Coronel Mocellin?

O SR. DEPUTADO CORONEL MOCELLIN - Voto chapa um.

A SRA. DEPUTADA LUCIANE CARMINATTI (Secretária) - O sr. Deputado Coronel Mocellin vota na chapa única.

Como vota o sr. Deputado Doutor Vicente Caropreso?

(Pausa)
Sr. Deputado Doutor Vicente Caropreso, como vota? Está ausente?

Ao final chamarei novamente.
Como vota o sr. Deputado Fabiano da Luz?

O SR. DEPUTADO FABIANO DA LUZ - Voto chapa um.

A SRA. DEPUTADA LUCIANE CARMINATTI (Secretária) - O sr. Deputado Fabiano da Luz vota na chapa única.

Como vota o sr. Deputado Felipe Estevão?

O SR. DEPUTADO FELIPE ESTEVÃO - Voto chapa única.

A SRA. DEPUTADA LUCIANE CARMINATTI (Secretária) - O sr. Deputado Felipe Estevão vota na chapa única.

Como vota o sr. Deputado Fernando Krelling?

O SR. DEPUTADO FERNANDO KRELLING - Voto chapa única.

A SRA. DEPUTADA LUCIANE CARMINATTI (Secretária) - O sr. Deputado Fernando Krelling vota na chapa única.

Como vota o sr. Deputado Ismael dos Santos?

O SR. DEPUTADO ISMAEL DOS SANTOS - Voto chapa única.

A SRA. DEPUTADA LUCIANE CARMINATTI (Secretária) - O sr. Deputado Ismael dos Santos vota na chapa única.

Como vota o sr. deputado Ivan Naatz?

O SR. DEPUTADO IVAN NAATZ - Voto chapa única, sr. Presidente.

A SRA. DEPUTADA LUCIANE CARMINATTI (Secretária) - O sr. Deputado Ivan Naatz vota na chapa única.

Como vota o sr. Deputado Jair Miotto?

O SR. DEPUTADO JAIR MIOTTO - Parabenizando este Parlamento pelo

consenso e pela harmonia, voto na chapa única.

A SRA. DEPUTADA LUCIANE CARMINATTI (Secretária) - O sr. Deputado Jair Miotto vota na chapa única.

Como vota o sr. Deputado Jerry Comper?

O SR. DEPUTADO JERRY COMPER - Voto chapa única.

A SRA. DEPUTADA LUCIANE CARMINATTI (Secretária) - O sr. Deputado Jerry Comper vota na chapa única.

Como vota o sr. Deputado Jessé Lopes?

O SR. DEPUTADO JESSÉ LOPES - Voto chapa única.

A SRA. DEPUTADA LUCIANE CARMINATTI (Secretária) - O sr. Deputado Jessé Lopes vota na chapa única.

Como vota o sr. Deputado João Amin?

O SR. DEPUTADO JOÃO AMIN - Voto na única chapa apresentada, chapa um.

A SRA. DEPUTADA LUCIANE CARMINATTI (Secretária) - O sr. Deputado João Amin vota na chapa única.

Como vota o sr. Deputado José Milton Scheffer?

O SR. DEPUTADO JOSÉ MILTON SCHEFFER - Voto chapa um.

A SRA. DEPUTADA LUCIANE CARMINATTI (Secretária) - O sr. Deputado José Milton Scheffer vota na chapa única.

Como vota o sr. Deputado Kennedy Nunes?

O SR. DEPUTADO KENNEDY NUNES - Voto chapa única.

A SRA. DEPUTADA LUCIANE CARMINATTI (Secretária) - O sr. Deputado Kennedy Nunes vota na chapa única.

Como vota o sr. Deputado Laércio Schuster?

O SR. DEPUTADO LAÉRCIO SCHUSTER - Voto chapa única.

A SRA. DEPUTADA LUCIANE CARMINATTI (Secretária) - O sr. Deputado Laércio Schuster vota na chapa única.

Como vota a sra. Deputada Luciane Carminatti?

A SRA. DEPUTADA LUCIANE CARMINATTI (Secretária) - A sra. Deputada Luciane Carminatti, que vos fala, vota na chapa única.

Como vota o sr. Deputado Luiz Fernando Vampro?

O SR. DEPUTADO LUIZ FERNANDO VAMPRO - Voto chapa única.

A SRA. DEPUTADA LUCIANE CARMINATTI (Secretária) - O sr. Deputado Luiz Fernando Vampro vota chapa única.

Como vota o sr. Deputado Marcio Machado?

O SR. DEPUTADO MARCIUS MACHADO - Pela harmonia da Casa, Deputada Luciane Carminatti, voto chapa um.

A SRA. DEPUTADA LUCIANE CARMINATTI (Secretária) - O sr. Deputado Marcio Machado vota na chapa única.

Como vota o sr. Deputado Marcos Vieira?

O SR. DEPUTADO MARCOS VIEIRA - Voto na chapa única sra. Deputada.

A SRA. DEPUTADA LUCIANE CARMINATTI (Secretária) - O sr. Deputado Marcos Vieira vota na chapa única.

Como vota a sra. Deputada Marlene Fengler?

A SRA. DEPUTADA MARLENE FENGLER - Voto chapa única.

A SRA. DEPUTADA LUCIANE CARMINATTI (Secretária) - A sra. Deputada Marlene Fengler vota na chapa única.

Como vota o sr. Deputado Maurício Eskudlark?

O SR. DEPUTADO MAURÍCIO ESKUDLARK - Voto chapa única.

A SRA. DEPUTADA LUCIANE CARMINATTI (Secretária) - O sr. Deputado Maurício Eskudlark vota na chapa única.

Como vota o sr. Presidente, Deputado Mauro de Nadal?

O SR. DEPUTADO MAURO DE NADAL - Meu voto também é chapa única, sra. secretária.

A SRA. DEPUTADA LUCIANE CARMINATTI (Secretária) - O sr. Deputado Mauro de Nadal, Presidente, vota na chapa única.

Como vota o sr. Deputado Milton Hobus?

O SR. DEPUTADO MILTON HOBUS - Voto chapa única.

A SRA. DEPUTADA LUCIANE CARMINATTI (Secretária) - O sr. Deputado Milton Hobus vota na chapa única.

Como vota o sr. Deputado Moacir Sopelsa?

O SR. DEPUTADO MOACIR SOPELSA - Voto chapa única apresentada pelo Deputado Marcos Vieira.

A SRA. DEPUTADA LUCIANE CARMINATTI (Secretária) - O sr. Deputado Moacir Sopelsa vota na chapa única.

Como vota o sr. Deputado Nazareno Martins?

O SR. DEPUTADO NAZARENO MARTINS - Voto na chapa única.

A SRA. DEPUTADA LUCIANE CARMINATTI (Secretária) - O sr. Deputado Nazareno Martins vota na chapa única.

Como vota o sr. Deputado Neodi Saretta?

O SR. DEPUTADO NEODI SARETTA - Voto sim na chapa única apresentada.

A SRA. DEPUTADA LUCIANE CARMINATTI (Secretária) - O sr. Deputado Neodi Saretta vota na chapa única.

Como vota o sr. Deputado Nilso Berlanda?

O SR. DEPUTADO NILSO BERLANDA - Eu quero agradecer o gesto do nosso colega de partido, Deputado Marcio Machado, e voto chapa única. Obrigado Deputado Marcio Machado.

A SRA. DEPUTADA LUCIANE CARMINATTI (Secretária) - O sr. Deputado Nilso Berlanda vota na chapa única.

Como vota o sr. Deputado Padre Pedro Baldissera.

O SR. DEPUTADO PADRE PEDRO BALDISSERA - O meu voto é para a chapa única.

A SRA. DEPUTADA LUCIANE CARMINATTI (Secretária) - O sr. Deputado Padre Pedro Baldissera vota na chapa única.

Como vota a sra. Deputada Paulinha?

A SRA. DEPUTADA PAULINHA - Voto chapa única, minha amiga.

A SRA. DEPUTADA LUCIANE CARMINATTI (Secretária) - A sra. Deputada Paulinha vota chapa na única.

Como vota o sr. Deputado Ricardo Alba?

O SR. DEPUTADO RICARDO ALBA - Voto chapa única.

A SRA. DEPUTADA LUCIANE CARMINATTI (Secretária) - O sr. Deputado Ricardo Alba vota na chapa única.

Como vota o sr. Deputado Rodrigo Minotto?

O SR. DEPUTADO RODRIGO MINOTTO - Voto chapa única.

A SRA. DEPUTADA LUCIANE CARMINATTI (Secretária) - O sr. Deputado Rodrigo Minotto vota na chapa única.

Como vota o sr. Deputado Romildo Titon?

O SR. DEPUTADO ROMILDO TITON - Voto chapa única.

A SRA. DEPUTADA LUCIANE CARMINATTI (Secretária) - O sr. Deputado Romildo Titon vota na chapa única.

Como vota o sr. Deputado Sargento Lima?

O SR. DEPUTADO SARGENTO LIMA - Chapa um.

A SRA. DEPUTADA LUCIANE CARMINATTI (Secretária) - O sr. Deputado Sargento Lima vota na chapa única.

Como vota o sr. Deputado Sergio Motta?

O SR. DEPUTADO SERGIO MOTTA - Voto chapa única.

A SRA. DEPUTADA LUCIANE CARMINATTI (Secretária) - O sr. Deputado Sergio Motta vota na chapa única.

Como vota o sr. Deputado Silvio Dreveck?

O SR. DEPUTADO SILVIO DREVECK - Voto sim na chapa única.

A SRA. DEPUTADA LUCIANE CARMINATTI (Secretária) - O sr. Deputado Silvio Dreveck vota na chapa única.

Como vota então, agora, o sr. Deputado Doutor Vicente Caropreso?

O SR. DEPUTADO DOUTOR VICENTE CAROPRESO - Chapa única, sr. Presidente.

A SRA. DEPUTADA LUCIANE CARMINATTI (Secretária) - O sr. Deputado

Doutor Vicente Caropreso vota na chapa única.

É isso, sr. Presidente.

Desculpa, faltou. Desculpa a falha.

Como vota o sr. Deputado Valdir Cobalchini?

O SR. DEPUTADO VALDIR COBALCHINI - Voto chapa única, Deputada Luciane Carminatti.

A SRA. DEPUTADA LUCIANE CARMINATTI (Secretária) - O sr. Deputado Valdir Cobalchini vota na chapa única.

Como vota o sr. Deputado Volnei Weber?

O SR. DEPUTADO VOLNEI WEBER - Muito bem secretária, Deputada, o Deputado Volnei Weber mais uma vez fechando a votação e definindo o placar, vota chapa única.

A SRA. DEPUTADA LUCIANE CARMINATTI (Secretária) - O sr. Deputado Volnei Weber vota na chapa única.

Obrigada, sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Mauro de Nadal) - Solicito a Deputada Paulinha para que proceda à leitura do boletim de votação.

A SRA. DEPUTADA PAULINHA (Secretária) - Sr. Presidente, nós tivemos 39 votos em favor da chapa um, nenhuma abstenção e nenhuma ausência de registro de voto.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Mauro de Nadal) - Declaro eleitos os membros da Mesa conforme relatório do boletim apresentado pela Deputada Paulinha.

(Palmas)

Agradeço à Bancada Feminina pela indicação das duas minhas secretárias para este momento, ao tempo em que convido os Deputados eleitos para que tomem assento à Mesa Diretora da Assembleia Legislativa.

(Palmas)

Novamente, em nome de todos os eleitos para condução desses trabalhos, nós agradecemos imensamente o voto de confiança dos senhores Deputados e senhoras Deputadas.

Esta Presidência declara encerrada a presente sessão, convocando outra, especial, para abertura dos trabalhos da Terceira Sessão Legislativa da 19ª Legislatura e a leitura da Mensagem Governamental do excelentíssimo senhor Governador do Estado de Santa Catarina, Carlos Moisés, para amanhã, terça-feira, às 15h.

O sr. Deputado Nilso Berlanda - Peça a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Mauro de Nadal) - Antes de encerrar, passo a palavra ao Deputado Nilso Berlanda, por solicitação.

O SR. DEPUTADO NILSO BERLANDA - Sr. Presidente, srs. Deputados. Eu venho aqui, neste momento, e havia combinado com o Deputado Marcius Machado, grande Deputado, que faria isso, o entendimento nosso há poucos minutos, e agradecer o gesto praticado por vossa Excelência.

E dizer a todos, perante os Deputados, que faremos também igual ao MDB, um ano de mandato como primeiro vice-Presidente desta Casa, nós estaremos este ano e o ano que vem, exatamente nesse dia, estarei renunciando para que v.exa. seja o primeiro vice-Presidente no próximo ano.

(Palmas)

O SR. PRESIDENTE (Deputado Mauro de Nadal) - Está encerrada a presente sessão.

(Ata sem revisão dos oradores.)

[Transcrição: Taquígrafa Sílvia] [Revisão: Taquígrafa Sara]

ATOS DA MESA

ATO DA MESA DL

ATO DA MESA Nº 004-DL, de 2021

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, em conformidade com o disposto no art. 57, inciso II, do Regimento Interno, no uso de suas atribuições

CONVOCA a cidadã Dirce Aparecida Heiderscheidt, 1ª Suplente da Coligação MDB/PSDB, para ocupar cadeira de Deputada neste Poder, em decorrência do afastamento do Deputado Luiz Fernando Vampiro, indicado para o cargo de Secretário de Estado da Educação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 9 de fevereiro de 2021.

Deputado **MAURO DE NADAL** - Presidente

Deputado Ricardo Alba - 1º Secretário

Deputado Laércio Schuster - 2º Secretário

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA

CATARINA

GABINETE DO DEPUTADO LUIZ FERNANDO VAMPIRO

Ao Excelentíssimo Senhor

Mauro de Nadal

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de

Santa Catarina

Of.05/2021

Florianópolis, 04 de Fevereiro de 2021

Excelentíssimo Senhor Presidente,

O Deputado, que abaixo subscreve, vem

respeitosamente perante V. Exa. Solicitar licença do cargo de Deputado Estadual, com amparo no art.52, IV, do Regimento Interno, para

assumir a Secretaria de Estado da Educação, a partir do dia 04/02/2021.

Cordialmente

LUIZ FERNANDO VAMPIRO
Deputado Estadual

ATOS DA MESA

ATO DA MESA Nº 004, de 1º de fevereiro de 2021

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC, e tendo em vista o que consta do Processo nº 2384/2020,

RESOLVE: com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o art. 3º, § 3º da EC nº 103/2019.

CONCEDER ABONO DE PERMANÊNCIA equivalente ao valor da contribuição previdenciária ao servidor **AFONSO PRATES DA SILVA JUNIOR**, matrícula nº 1553, ocupante do cargo de Analista Legislativo III, código PL/ALE-18, a contar de 16 de dezembro de 2020.

Deputado **MAURO DE NADAL** - Presidente

Deputado Ricardo Alba - Secretário

Deputado Rodrigo Minotto - Secretário

ATO DA MESA Nº 005, de 1º de fevereiro de 2021

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC, e tendo em vista o que consta do Processo nº 2368/2020,

RESOLVE: com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o art. 3º, § 3º da EC nº 103/2019.

CONCEDER ABONO DE PERMANÊNCIA equivalente ao valor da contribuição previdenciária ao servidor **MARCELO DE PAULA RIBEIRO**, matrícula nº 1475, ocupante do cargo de Consultor Legislativo, código PL/ASI-19, a contar de 12 de dezembro de 2020.

Deputado **MAURO DE NADAL** - Presidente
Deputado Ricardo Alba - Secretário
Deputado Rodrigo Minotto - Secretário

* * *

ATO DA MESA Nº 017, de 03 de fevereiro de 2021

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

EXONERAR JORGE HENRIQUE DE FARIA JUNIOR, matrícula nº 10458, do cargo de Assessor de Comunicação Social, código PL/ASC-4, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 9 de fevereiro de 2021 (DCS- Diretoria de Comunicação Social).

Deputado **MAURO DE NADAL** - Presidente
Deputado Ricardo Alba - Secretário
Deputado Rodrigo Minotto - Secretário

* * *

ATO DA MESA Nº 022, de 5 de fevereiro de 2021

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE:

DISPENSAR DIEGO RENAN SCHELLER, matrícula nº 7197, servidor do Poder Executivo - Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina - EPAGRI, colocado à disposição desta Assembleia Legislativa, da função gratificada de Assessoria Técnica-Administrativa, código PL/FG-4, do Grupo de Atividades de Função Gratificada do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 9 de fevereiro de 2021 (CGP - Escola do Legislativo).

Deputado **MAURO DE NADAL** - Presidente
Deputado Ricardo Alba - Secretário
Deputado Rodrigo Minotto - Secretário

* * *

ATO DA MESA Nº 023, de 10 de fevereiro de 2021

Altera o Ato da Mesa nº 086, de 2020, que "Dispõe sobre regras e procedimentos temporários para fins de prevenção à infecção e à propagação do vírus COVID-19 no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina", visando alterar o caput do seu art. 3º e o inciso I do seu art. 4º, para o fim de permitir a realização, nas dependências da Assembleia Legislativa (Alesc), de

eventos coletivos que não estejam diretamente relacionados às atividades legislativas do Plenário e das Comissões.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da Alesc;

RESOLVE:

Art. 1º O caput do art. 3º do Ato da Mesa nº 086, de 13 de março de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Fica autorizada a realização, nas dependências da Alesc, de eventos coletivos que não estejam diretamente relacionados às atividades legislativas do Plenário e das Comissões, desde que:

I - a Região da Grande Florianópolis não esteja classificada como de risco potencial gravíssimo; e

II - respeitado o disposto na Portaria SES nº 592, de 17 de agosto de 2020. (NR)"

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o inciso I do art. 4º do Ato da Mesa nº 086, de 2020.

Deputado **MAURO DE NADAL** - Presidente

Deputado Ricardo Alba - Secretário

Deputado Rodrigo Minotto - Secretário

* * *

ATO DA MESA Nº 024, de 10 de fevereiro de 2021

Altera o Ato da Mesa nº 140, de 2020, que "Dispõe sobre o funcionamento interno da Alesc, em caráter excepcional e temporário, para o fim de prevenção à infecção e à propagação do novo coronavírus (COVID-19)", visando alterar o seu art. 5º, para o fim de limitar o acesso de terceiros à Alesc.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da Alesc,

RESOLVE:

Art. 1º O art. 5º do Ato da Mesa nº 140, de 15 de abril de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º O acesso de terceiros ao Palácio Barriga-Verde e à Unidade Administrativa Deputado Aldo Schneider, fica limitado a 60 (sessenta) pessoas em cada uma das unidades.

Parágrafo único. O controle do acesso de que trata o caput fica sob a responsabilidade da Casa Militar. (NR)"

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado **MAURO DE NADAL** - Presidente

Deputado Ricardo Alba - Secretário

Deputado Rodrigo Minotto - Secretário

* * *

PUBLICAÇÕES DIVERSAS

EXTRATOS

EXTRATO Nº 030/2021

REFERENTE: Dispensa de Licitação CL nº 005/2021-00, celebrado em 19/01/2021.

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

CONTRATADA: ELOI PEDRO BREDÁ

CPF: 005.645.089-34

OBJETO: Locação de imóvel situado no município de Maravilha/SC, que servirá para instalar o escritório de apoio às atividades parlamentares do Deputado Marcos Luiz Vieira.

PRAZO: Enquanto perdurar a vigência do contrato de locação com a Locadora/Contratada, dentro dos limites impostos pela Lei 8.666/93.

VALOR GLOBAL: R\$ 30.000,00

VALOR MENSAL: R\$ 2.500,00

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 24, X, da Lei nº 8.666/93; Lei nº 8.245/91; Resolução da ALESC nº 007/2015, alterada pelas Resoluções 001/2016 e 004/2019; Autorização Administrativa através da APL 042/2020-LIC e Atos da Mesa 145/2020, 195/2020.

ITEM ORÇAMENTÁRIO: As despesas pertinentes ao objeto do presente contrato correrão à conta da AÇÃO 014989 (Gestão de Gabinete ALESC). Elemento 0100 - 3.3.90.36.00 (Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física). Subelemento 3.3.90.36.15 (locação de imóveis), todos do Orçamento da ALESC.

Florianópolis/SC, 9 de Fevereiro de 2021

Maria Natel Scheffer Lorenz- Diretora- Geral

Pedro Antônio Cherem Filho- Diretor Administrativo

Eduardo Stopassoli- Coordenador de Licitações e Contratos

* * *

EXTRATO Nº 031/2021

REFERENTE: Contrato CL nº 005/2021-00, celebrado em 19/01/2021.
CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

CONTRATADA: ELOI PEDRO BREDA

CPF: 005.645.089-34

OBJETO: Locação de imóvel situado no município de Maravilha/SC, que servirá para instalar o escritório de apoio às atividades parlamentares do Deputado Marcos Luiz Vieira.

VIGÊNCIA: 01/02/2021 à 31/01/2023

VALOR GLOBAL: R\$ 30.000,00

VALOR MENSAL: R\$ 2.500,00

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 24, X, da Lei nº 8.666/93; Lei nº 8.245/91; Resolução nº 007/2015 da ALESC e alterações posteriores; Dispensa de Licitação nº 005/2021; Autorização Administrativa através da APL nº 042/2020-LIC (fls.38) e Requisição nº 00327/2020 (fls.02); Atos da Mesa nº 149/2020 e 195/2020.

Florianópolis/SC, 9 de Fevereiro de 2021

Maria Natel Scheffer Lorenz- Diretora- Geral

Pedro Antônio Cherem Filho- Diretor Administrativo

Eloi Pedro Breda- Locador

_____ * * * _____

EXTRATO Nº 032/2021

REFERENTE: Dispensa de Licitação CL nº 001/2021-00, celebrado em 19/01/2021.

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

CONTRATADA: JAIME HENRIQUE SPAGNOL

CPF: 093.816.009-53

OBJETO: Locação de imóvel situado no município de Chapecó/SC, que servirá para instalar o escritório de apoio às atividades parlamentares da Deputada Luciane Carminatti.

PRAZO: Enquanto perdurar a vigência do contrato de locação com a Locadora/Contratada, dentro dos limites impostos pela Lei 8.666/93.

VALOR GLOBAL: R\$ 32.400,00

VALOR MENSAL: R\$ 2.700,00

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 24, X, da Lei nº 8.666/93; Lei nº 8.245/91; Resolução da ALESC nº 007/2015, alterada pelas Resoluções 001/2016 e 004/2019; Autorização Administrativa através da APL 044/2020-LIC e Atos da Mesa 145/2020, 195/2020.

ITEM ORÇAMENTÁRIO: As despesas pertinentes ao objeto do presente contrato correrão à conta da AÇÃO 014968 (Gestão de Gabinete ALESC). Elemento 0100 - 3.3.90.36.00 (Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física). Subelemento 3.3.90.36.15 (locação de imóveis), todos do Orçamento da ALESC.

Florianópolis/SC, 9 de Fevereiro de 2021

Maria Natel Scheffer Lorenz- Diretora- Geral

Pedro Antônio Cherem Filho- Diretor Administrativo

Jaime Henrique Spagnol- Locador

_____ * * * _____

EXTRATO Nº 033/2021

REFERENTE: Contrato CL nº 001/2021-00, celebrado em 19/01/2021.

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

CONTRATADA: JAIME HENRIQUE SPAGNOL

CPF: 093.816.009-53

OBJETO: Locação de imóvel situado no município de Chapecó/SC, que servirá para instalar o escritório de apoio às atividades parlamentares da Deputada Luciane Carminatti.

VIGÊNCIA: 01/02/2021 à 31/01/2023

VALOR GLOBAL: R\$ 32.400,00

VALOR MENSAL: R\$ 2.700,00

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 24, X, da Lei nº 8.666/93; Lei nº 8.245/91; Resolução nº 007/2015 da ALESC e alterações posteriores; Dispensa de Licitação nº 001/2021; Autorização Administrativa através da APL nº 044/2020-LIC (fls.27) e Requisição nº 00331/2020 (fls.02); Atos da Mesa nº 149/2020 e 195/2020.

Florianópolis/SC, 9 de Fevereiro de 2021

Maria Natel Scheffer Lorenz- Diretora- Geral

Pedro Antônio Cherem Filho- Diretor Administrativo

Jaime Henrique Spagnol- Locador

_____ * * * _____

MENSAGENS GOVERNAMENTAIS**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR
MENSAGEM Nº 637**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE,
SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar o § 1º do art. 5º, o qual seria acrescido à Lei Complementar nº 302, de 28 de outubro de 2005, pelo art. 1º do autógrafo do Projeto de Lei Complementar nº 023/2019, que "Altera o art. 5º da Lei Complementar nº 302, de 2005, que 'Institui o Serviço Auxiliar Temporário na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar'", por ser contrário ao interesse público, com fundamento na Informação PM1 nº 03/2021, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC), e no Parecer nº 557/2020, da Assessoria Jurídica do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina (CBMSC).

Estabelece o dispositivo vetado:

§ 1º do art. 5º, o qual seria acrescido à Lei Complementar nº 302, de 28 de outubro de 2005, pelo art. 1º

"Art. 1º.

'Art. 5º.

.....
§ 1º O edital para o ingresso no Serviço Auxiliar Temporário de que trata esta Lei Complementar deverá ser lançado anteriormente à abertura da inscrição para o Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM).

.....' (NR)"

Razões do veto

O dispositivo vetado apresenta contrariedade ao interesse público uma vez que, ao estabelecer que o edital para o ingresso no Serviço Auxiliar Temporário da PMSC e do CBMSC deva ser lançado em data anterior à de início da inscrição para o ENEM, impossibilita que sejam lançados editais quando a necessidade de contratação de agentes temporários não coincidir com o período de realização do referido exame nacional e reduz a eficiência e a agilidade do processo seletivo. Nesse sentido, a PMSC recomendou vetá-lo, manifestando-se nos seguintes termos:

Cabe ainda frisar que o § 1º do art. 5º do projeto de Lei em questão condiciona que a abertura do Edital para o processo seletivo dos agentes temporários deverá ser feita antes da realização do ENEM, o que deixa o Estado amarrado à realização do mesmo, não permitindo agilidade e eficiência, em razão da imprevisibilidade de realização do ENEM. Além disso, como o projeto ainda suprime a possibilidade de realização de prova escrita como forma alternativa de processo seletivo, no caso da não realização no ENEM em curto lapso temporal, mais uma vez não permite agilidade à Administração Pública para suprir a necessidade de contratação de agentes temporários em situações emergenciais.

Em face ao acima exposto, em nosso entendimento, o Projeto de Lei Complementar nº 023/2019, para atender ao interesse público, deverá ter o § 1º do art. 5º vetado pelo Sr. Governador do Estado, pois, assim, ao remover a condicionante de lançamento do edital de maneira prévia à realização do ENEM, permitirá que a Administração Pública utilize as notas do ENEM passado para realizar a contratação de agentes temporários nos casos emergenciais ou quando a contratação não coincidir com o período de realização do mesmo.

E o CBMSC, por intermédio de sua Assessoria Jurídica, também apresentou manifestação contrária à sanção do dispositivo em questão, nos seguintes termos:

d. ocorre que, a despeito do escopo do PLC estar enraizado na busca por maior celeridade no processo de seleção dos candidatos - dentre outros elementos, a exemplo da economia para os cofres públicos -, o § 1º acrescentado ao artigo 5º pela propositura legislativa, ao estabelecer que o edital para ingresso no Serviço Temporário somente poderá ser lançado anteriormente ao período de inscrições da prova do ENEM, depõe contra a finalidade mentora da alteração [...].

e. da análise do histórico dos últimos anos do Exame Nacional do Ensino Médio, deflui-se que o calendário estabelecido pelo Ministério da Educação normalmente prevê a abertura do processo de inscrições para meados do primeiro semestre, deixando para o final do segundo a realização das provas objetivas, próximo ao término do ano letivo, cujo resultado final somente é divulgado nos últimos meses do ano.

f. nesse contexto, depreende-se pela dicção do § 1º que a Administração Pública Militar deverá iniciar o processo de seleção para ingresso de voluntários no serviço de Auxiliar Temporário nos primeiros

meses do ano, porém concluí-lo, na melhor expectativa, ao final do ano, quando divulgadas as notas do ENEM.

g. com efeito, tal situação, ao contrário da celeridade almejada, traduz maior morosidade ao processo já existente e vai de encontro aos primados basilares da Administração Pública, mormente no que particulariza a eficiência, razoabilidade e proporcionalidade da atuação administrativa (art. 37, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; art. 2º, *caput*, da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999). Além disso, a imprevisibilidade da fixação de datas para o início do período de inscrições do ENEM e divulgação dos resultados finais gera incertezas, inviabilizando o processo de planejamento da Administração Militar, sobretudo com relação às contratações dentro do exercício vigente.

h. não bastasse, acrescenta-se ao já exposto que a redação do preceito § 1º confere margem para interpretar que somente poderão ser utilizadas as notas do ENEM vindouro, sugerindo a impossibilidade de reaproveitamento das notas obtidas em anos anteriores, o que reflete flagrante diminuição quanto ao número de candidatos habilitados no processo de seleção para o serviço de Auxiliar Temporário das instituições militares deste Estado.

i. deste modo, considerando ainda a utilização de resultados de anos anteriores do ENEM constitui prática administrativa adotada em larga escala em todo território da federação nos processos de seleção para ingresso em universidades públicas, bem como considerando a iminente necessidade de chamada de voluntários para auxiliar nas atividades administrativas das instituições militares, com vistas a promover melhorias no serviço entregue à sociedade catarinense, exsurge como medida imperativa a utilização por parte do Chefe do Poder Executivo da faculdade disposta nos §§ 1º e 2º do artigo 54 da Constituição do Estado de Santa Catarina, consistente na possibilidade de veto de projeto de lei encaminhado pelo Parlamento para sanção governamental, no presente caso, do § 1º do artigo 5º, previsto no artigo 1º do Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 0023.3/2019 [...].

Essas, senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o dispositivo acima mencionado do projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 29 de janeiro de 2021.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

Lido no Expediente
Sessão de 03/02/21

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 023/2019

Altera o art. 5º da Lei Complementar nº 302, de 2005, que “Institui o Serviço Auxiliar Temporário na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar”.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º O art. 5º da Lei Complementar nº 302, de 28 de outubro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º O ingresso no Serviço Auxiliar Temporário será efetuado mediante classificação, em ordem crescente, pela nota obtida no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), além do preenchimento dos seguintes requisitos:

.....
§ 1º O edital para o ingresso no Serviço Auxiliar Temporário de que trata esta Lei Complementar deverá ser lançado anteriormente à abertura da inscrição para o Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM).

§ 2º No caso de extinção do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), deverá ser utilizado resultado de certame equivalente.

§ 3º Serão admitidas pessoas com necessidades especiais que possam executar atividades administrativas internas.” (NR)

Art. 2º Fica suprimido o inciso X do art. 5º da Lei Complementar nº 302, de 28 de outubro de 2005.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigência na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 11 de janeiro de 2021.

Deputado **JULIO GARCIA**
Presidente
----- * * * -----

ESTADO DE SANTA CATARINA **GABINETE DO GOVERNADOR** **MENSAGEM Nº 638**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE,
SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico que decidi vetar o inciso II do *caput* do art. 3º do autógrafo do Projeto de Lei nº 216/2019, que “Dispõe sobre as condecorações e o título honorífico a serem outorgados pela Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC) e estabelece outras providências”, por ser inconstitucional, com fundamento no Parecer nº 031/21, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e na Informação PM1 nº 01/2021, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC).

Estabelece o dispositivo vetado:

Inciso II do *caput* do art. 3º

“Art. 3º

.....
II - Medalha Joacir Roberto Vieira: outorgada aos militares da PMSC feridos em serviço ou fora dele, em razão da sua profissão.”

Razões do veto

O inciso II do *caput* do art. 3º do PL nº 216/2019, ao instituir condecoração a ser concedida a policiais militares feridos em serviço ou fora dele, está eivado de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, uma vez que compete ao Chefe do Poder Executivo legislar sobre o regime jurídico da PMSC, ofendendo, assim, o disposto no inciso I do § 2º do art. 50 da Constituição do Estado. Nesse sentido, a PGE recomendou vetá-lo, manifestando-se nos seguintes termos:

Durante a tramitação na Assembleia Legislativa, houve o apensamento do Projeto de Lei nº 330/2019 ao 216/2019. Este, de iniciativa parlamentar, resumia-se originalmente a acrescentar o inciso III ao parágrafo 3º do artigo 2º da Lei nº 6.463, de 23 de novembro de 1984, com o fim de criar a Medalha Joacir Roberto Vieira, a ser outorgada aos militares da Polícia Militar de Santa Catarina feridos em serviço ou fora dele, em razão da sua profissão. Aquele, de iniciativa governamental, tinha um escopo mais amplo, que era o de alterar a concessão de todas as condecorações e honorarias concedidas pela PMSC, revogando a norma vigente que rege as concessões, qual seja, a Lei nº 6.463, de 23 de novembro de 1984.

Assim, optou o Poder Legislativo por se utilizar do texto mais abrangente da proposição Governamental, acrescentando a este dispositivo que estabelece a distinção honorífica específica trazida no PL nº 0216.4/2019.

Dessa forma, o texto do autógrafo em análise é praticamente todo de origem governamental, com exceção apenas do inciso II do art. 3º, de origem parlamentar, resumindo-se a presente análise apenas a este dispositivo.

Quanto ao dispositivo em questão, entendo que padece de vício de inconstitucionalidade formal, uma vez que a concessão de condecorações aos policiais militares diz respeito ao seu regime jurídico e é pacífico na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que a iniciativa das leis que disponham sobre o regime jurídico e remuneração dos servidores civis e militares da administração direta e autárquica estadual compete aos governadores, sendo essa regra de observância obrigatória pelos Estados, em respeito ao princípio da simetria.

Sobre o tema, transcreve-se o Parecer nº 236/20, desta Consultoria Jurídica, da lavra do Procurador do Estado Loreno Weissheimer:

“Trata-se de proposição que altera o regime jurídico referente à promoção de praças na Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar. A Constituição Federal estabelece no art. 61, § 1º, inciso II, letra f, ser da iniciativa privativa do Presidente da República a iniciativa das Leis que dispõem sobre militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. A Constituição do Estado de Santa Catarina prevê, em seu art. 50, § 2º, inciso II, ser da competência privativa do Governador do Estado a iniciativa das Leis que disponham sobre a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

[...]

O Supremo Tribunal Federal tem interpretado que à luz do princípio da simetria, no tocante ao regime jurídico dos servidores militares estaduais, a iniciativa de lei é reservada ao Chefe do Poder Executivo local, por força do artigo 61, § 1º, II, f, da Constituição, de modo que a Corte pacificou a jurisprudência nesse sentido, assim, a iniciativa do Parlamento viola o princípio da reserva de iniciativa das leis, como se observa nos precedentes a seguir:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 2/1991 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, QUE DISPÕS SOBRE REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES MILITARES. PROJETO DE INICIATIVA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. À luz do princípio da simetria, a jurisprudência desta Suprema Corte é pacífica ao afirmar que, no tocante ao regime jurídico dos servidores militares estaduais, a iniciativa de lei é reservada ao Chefe do Poder Executivo local, por força do artigo 61, § 1º, II, f, da Constituição. 2. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional 2/91 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro'. (ADI 858, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 13/02/2008, DJe-055 DIVULG 27-03-2008 PUBLIC 28-03 -2008 EMENT VOL-02312-01 PP-00035 RTJ VOL-00204-01 PP-00038 LEXSTF v. 30, n. 353, 2008, p. 44-54 LEXSTF v. 30, n. 354, 2008, p. 57-68)

[...]

Deve-se destacar que as condecorações por serviços prestados por policiais militares constituem hipótese de recompensas a serem concedidas aos militares como forma de reconhecimento pelos bons serviços prestados. É o que dispõe o art. 154 da Lei Estadual nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, a qual dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Santa Catarina [...].

O fato de a concessão de condecorações ser tratada no Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Santa Catarina (e também nos estatutos dos militares e servidores públicos civis da União) reforça o entendimento que tal matéria relaciona-se à situação funcional desses servidores públicos, razão pela qual resta atrelada a iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo.

Não à toa, o artigo 84, inciso XXI, da Constituição Federal, estabelece que compete privativamente ao Presidente da República conferir condecorações e distinções honoríficas.

Diante do exposto e apesar dos bons propósitos do parlamentar proponente, entendo que o inciso II do art. 3º do autógrafa em análise incide em vício formal de iniciativa, consoante previsão do art. 61, § 1º, inciso II, letra "f", da Constituição Federal e art. 50, § 2º, inciso I, da Constituição Estadual, razão pela qual sugere-se o veto a tal dispositivo.

A PMSC também apresentou manifestação contrária à sanção do dispositivo em questão, nos seguintes termos:

[...] em relação ao inciso II do art. 3º, este sim é de origem parlamentar, opinamos para que seja vetado pelo Sr. Governador do Estado, tendo em vista que o nome da referida medalha não atende ao interesse público, em razão de não atender ao anseio da Corporação, bem como não seguir o modelo do Exército, que estabelece a Medalha de Sangue (ou seja, não faz referência nominal, até mesmo porque temos outros nomes que se encaixam na situação e são tão meritórios quanto, ex: Sd PM Caroline Pletsch e Sd PM Vinicius Alexandre Gonçalves) para agraciar aqueles/aquelas que forem feridos em serviço.

[...]

Em face ao acima exposto, em nosso entendimento, o projeto de Lei nº 216/2019 atende ao interesse público, exceto quanto ao inciso II do art. 3º, que pelos motivos acima expostos rogamos para que seja vetado.

Essas, senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o dispositivo acima mencionado do projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 29 de janeiro de 2021.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

Lido no Expediente
Sessão de 03/02/21

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 216/2019

Dispõe sobre as condecorações e o título honorífico a serem outorgados pela Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC) e estabelece outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º O reconhecimento público da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC) a militares, civis e instituições manifestar-se-á por meio da outorga das condecorações e do título honorífico de que trata esta Lei.

Parágrafo único. Serão premiados com as condecorações e o título honorífico aqueles cujos feitos perante a PMSC mereçam destaque.

Art. 2º Ficam estabelecidas as seguintes condecorações:

- I - de bravura;
- II - de excepcional mérito;

III - de mérito; e

IV - comemorativas.

Art. 3º As condecorações de bravura serão outorgadas aos militares da PMSC compreendendo:

I - Medalha Cruz de Bravura Policial Militar: outorgada aos militares da PMSC que, no cumprimento do dever, distinguem-se por atos excepcionais de desprendimento, espírito de sacrifício, coragem e bravura, com risco real à própria vida; e

II - Medalha Joacir Roberto Vieira: outorgada aos militares da PMSC feridos em serviço ou fora dele, em razão da sua profissão.

Art. 4º As condecorações de excepcional mérito serão outorgadas a militares, civis e instituições que se destacarem por feitos excepcionais em prol do engrandecimento da PMSC e de suas atividades, compreendendo:

I - a Comenda Barriga-Verde da Polícia Militar; e

II - a Medalha do Mérito Policial Militar Coronel Lopes Vieira.

Art. 5º As condecorações de mérito subdividem-se em:

I - Condecoração de Mérito Profissional;

II - Condecorações de Mérito Intelectual;

III - Condecoração de Mérito por Tempo de Serviço;

IV - Condecoração de Mérito por Atividade Específica; e

V - Condecoração de Mérito Pessoal.

§ 1º A Condecoração de Mérito Profissional será outorgada aos militares da PMSC que se destacarem na execução de suas atividades, de acordo com programa de valorização e reconhecimento profissional a ser estabelecido por decreto do Governador do Estado.

§ 2º As Condecorações de Mérito Intelectual serão outorgadas aos militares da PMSC que se destacarem nos cursos realizados na Corporação, compreendendo:

I - Medalha Coronel Cantídio Quintino Régis: para o Curso Superior de Polícia Militar;

II - Medalha Major Ildefonso Juvenal: para o Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais;

III - Medalha Alferes Tiradentes: para o Curso de Formação de Oficiais;

IV - Medalha Capitão Osmar Romão da Silva: para o Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos; e

V - Medalha Feliciano Nunes Pires: para o Curso de Formação de Sargentos, Curso de Formação de Cabos e Curso de Formação de Soldados.

§ 3º A Condecoração de Mérito por Tempo de Serviço será outorgada aos militares da PMSC pelo tempo efetivo de serviço prestado à Corporação.

§ 4º A Condecoração de Mérito por Atividade Específica será outorgada a militares, civis e instituições que se destacarem em atividades específicas de âmbito interno, a serem determinadas pelo Comando-Geral da PMSC.

§ 5º A Condecoração de Mérito Pessoal será outorgada aos militares da PMSC que se destacarem, em relação aos demais, por suas ações e condutas pessoais.

§ 6º Outras condecorações de mérito poderão ser instituídas por decreto do Governador do Estado, após análise da proposta pelo Estado Maior-Geral, na forma estabelecida na regulamentação desta Lei.

Art. 6º As condecorações comemorativas serão outorgadas a militares, civis e instituições que se destacarem por feitos em prol da PMSC e serão definidas em decreto do Governador do Estado.

Art. 7º Fica estabelecido o título honorífico Amigo da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, a ser outorgado a militares, civis e instituições que, em razão de serviços prestados, contribuírem para o engrandecimento moral ou material da PMSC.

Art. 8º Fica estabelecido o Conselho do Mérito Policial-Militar (CMPM), a quem compete:

I - analisar e julgar as propostas de concessão e cassação das condecorações e do título honorífico instituídos por esta Lei; e

II - analisar e homologar o uso pelos militares da PMSC das condecorações e do título honorífico instituídos por esta Lei e de demais honrarias outorgadas por outras instituições.

Parágrafo único. A função de membro do CMPM não é remunerada, tem caráter público relevante e o seu exercício é considerado de interesse público.

Art. 9º A regulamentação desta Lei disporá acerca:

I - dos modelos, das descrições e das especificações de condecorações e diplomas;

II - dos critérios e processos de outorga e entrega das condecorações e do título honorífico instituídos por esta Lei;

III - do uso das condecorações estaduais, nacionais e estrangeiras; e

IV - da composição e do funcionamento do CMPM.

Art. 10. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta do Fundo de Melhoria da Polícia Militar.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Fica revogada a Lei nº 6.463, de 23 de novembro de 1984.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 11 de janeiro de 2021.

Deputado **JULIO GARCIA**
Presidente

ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR
MENSAGEM Nº 639

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE,
SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar os arts. 2º e 3º do autógrafo do Projeto de Lei nº 228/2019, que “Dispõe sobre os cuidados obrigatórios nos procedimentos de impermeabilização de bens móveis com produtos à base de solvente inflamável, no Estado de Santa Catarina”, por serem inconstitucionais, com fundamento no Parecer nº 021/21, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e no Ofício nº 03/2021, da Diretoria de Segurança contra Incêndio do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina (CBMSC).

Estabelecem os dispositivos vetados:

Arts. 2º e 3º

“Art. 2º Caberá ao Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, através do seu departamento próprio de segurança contra incêndio, exercer a fiscalização do fiel cumprimento desta Lei.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência por escrito, na primeira autuação, pela autoridade competente; e

II - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por infração, dobrada no caso de reincidência, a qual será reajustada, anualmente, com base na variação do Índice Geral de Preços de Mercado (IGP-M/FGV), ou por índice que vier a substituí-lo.

Parágrafo único. O Poder Executivo definirá por decreto a destinação dos recursos oriundos da arrecadação das multas.”

Razões do veto

O art. 2º, ao atribuir ao CBMSC a fiscalização do uso de solvente inflamável na impermeabilização de bens móveis, está violando de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, uma vez que compete ao Chefe do Poder Executivo legislar sobre a organização e o funcionamento do CBMSC, e de inconstitucionalidade material, dado que contraria o princípio da independência e harmonia dos Poderes, ofendendo, assim, o disposto no art. 32 e nos incisos I e VI do § 2º do art. 50 da Constituição do Estado. Já o art. 3º, ao estabelecer penalidades e a destinação dos recursos oriundos das multas na forma que especifica, afronta os arts. 56 e 57 da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), de observância obrigatória pelos demais entes da Federação.

Nesse sentido, a PGE recomendou vetá-los, manifestando-se nos seguintes termos:

[...] o art. 2º do Projeto de Lei define que cabe ao Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, através do seu departamento próprio de segurança contra incêndio, exercer a fiscalização do fiel cumprimento desta Lei.

Ocorre que a competência para dispor sobre a organização do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina está inserida entre as matérias de iniciativa privativa do Excelentíssimo Governador do Estado.

Neste sentido, a Constituição Federal de 1988 reservou ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa para tratar de determinados assuntos via projeto de lei, o que inclui a criação, estruturação ou extinção de órgãos administrativos [...].

A Constituição do Estado de Santa Catarina, em resguardo ao Princípio da Simetria, refere quais são as matérias de iniciativa privativa do Governador do Estado, dentre as quais se inclui a criação e extinção de órgãos da administração pública, *in verbis*:

“Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

(...)

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva; [...]

VI - a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, IV.”

Ademais, é conhecida a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal no sentido de que “Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos” (TEMA 917).

No caso *in concreto*, a fiscalização quanto ao fiel cumprimento da Lei não pode ser atribuída, com exclusividade, ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado, ainda mais através de proposição de iniciativa parlamentar, sob pena de violação ao Princípio da Separação de Poderes. A competência legislativa para tratar da organização e funcionamento do referido Órgão é privativa do chefe do Poder Executivo Estadual.

Portanto, verifica-se a existência de vício de inconstitucionalidade formal na proposição, mormente porque define previamente o órgão fiscalizador, através de lei de iniciativa parlamentar, consistente no “Departamento Próprio de Segurança Contra Incêndio, do Corpo de Bombeiros Militar”.

[...]

Por sua vez, o art. 3º do Projeto de Lei define a aplicação da penalidade de advertência, por escrito, na primeira autuação, e de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por infração, dobrada no caso de reincidência, a ser reajustada, anualmente, pelo IGPM/FGV.

O parágrafo único do dispositivo refere que a destinação dos recursos oriundos da arrecadação das multas será definido por decreto do Poder Executivo.

Ocorre que o escopo primordial do Projeto de Lei é a proteção e defesa dos consumidores, em especial, dos contratantes do serviço de impermeabilização de bens móveis, os quais se expõem ao risco à saúde e, até mesmo, à própria vida.

[...]

Neste diapasão, o Código de Defesa do Consumidor define quais são as sanções administrativas a que os infratores das normas de defesa do consumidor ficam sujeitos, entre as quais, multa, apreensão do produto ou inutilização, suspensão do fornecimento de produto ou serviço, suspensão temporária da atividade, interdição, total ou parcial, de estabelecimento, obra ou atividade, entre outras (art. 56).

A pena de multa deve ser graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, através de processo administrativo, no qual seja assegurado o contraditório e a ampla defesa, revertendo os valores ao Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, no caso da União, ou para os fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.

Portanto, o art. 3º da proposição, salvo melhor juízo, afronta a legislação federal, em especial os artigos 56 e 57 do Código de Defesa do Consumidor, na medida em que fixa o valor da multa sem a observância dos parâmetros definidos pela norma federal.

O Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997, refere que a multa de que trata o inciso I do art. 56 do CDC reverterá para o Fundo pertinente à pessoa jurídica de direito público que impuser a sanção, gerido pelo respectivo Conselho Gestor.

As multas arrecadadas serão destinadas ao financiamento de projetos relacionados com os objetivos da Política Nacional de Relações de Consumo, com a defesa dos direitos básicos do consumidor e com a modernização administrativa dos órgãos públicos de defesa do consumidor, após aprovação pelo respectivo Conselho Gestor, em cada unidade federativa.

A destinação dos recursos arrecadados com as multas aplicadas pelo PROCON Estadual deve se dar ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor, o qual ainda não foi criado no âmbito estadual, e constitui-se em objeto do Projeto de Lei nº 398.3/2019. Por ora, em Santa Catarina, as multas arrecadadas pela atuação do PROCON Estadual são revertidas ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados (FRBL), gerenciado pelo Ministério Público do Estado (MPSC).

De forma que a competência para a fiscalização dos prestadores do serviço de impermeabilização de bens móveis é concorrente entre os Estados e os Municípios, sendo incumbência do Chefe do Poder Executivo regulamentar a atuação dos órgãos estaduais, em consonância com a legislação federal e estadual específicas.

Ante o exposto, não se constata vício formal na apresentação do Projeto de Lei em análise, mormente porque a matéria não se insere

entre aquelas de iniciativa privativa do Governador do Estado (§ 2º, art. 50, CE).

Por outro lado, sugere-se a oposição de veto aos artigos 2º e 3º da proposição, em razão da interferência na organização administrativa do Órgão Estadual, matéria que se insere na competência legislativa privativa do Excelentíssimo Governador do Estado, e pela violação à legislação federal (Lei nº 8.078/90 e Decreto nº 2.181/97), na forma da fundamentação supra.

E o CBMSC, por intermédio de sua Diretoria de Segurança contra Incêndio, também apresentou manifestação contrária à sanção dos dispositivos em questão, nos seguintes termos:

Sabidamente são inúmeras as empresas que prestam o serviço de impermeabilização de bens móveis em Santa Catarina. Como é de conhecimento comum, esse serviço (seja na residência do contratante, por exemplo, ou não) é finalizado em alguns minutos ou em poucas horas a depender da área total a ser impermeabilizada. Como evidente, a fiscalização ostensiva desse tipo de prestação de serviço é totalmente inviável.

Portanto, a verificação ocorreria, ao que tudo indica, por meio de denúncia. No interim entre o denunciante desconfiar que o produto utilizado na sua residência possui solvente inflamável, entrar em contato para denunciar e uma viatura do CBMSC (ou outro órgão) deslocar-se até o local o serviço já estará, na grande maioria das vezes, finalizado. Ainda que chegue a tempo, o fiscal possivelmente se limitaria a verificar o rótulo do impermeabilizante utilizado, registrar a sensação olfativa que percebeu e recolher amostra para posterior análise e identificação dos componentes do produto.

Rótulo e cheiro seriam unicamente indícios, somente uma pesquisa aprofundada sobre o material coletado poderia formalizar o desrespeito à lei se confirmado solvente inflamável na composição do produto. Feito isso e confirmada a ilegalidade, uma punição poderia ser emitida. Ainda que a fiscalização dessa forma seja a intenção do legislador, essa demanda de atender denúncia, investigar o produto, emitir sanções é algo que o CBMSC não tem capacidade de absorver. Com a alta demanda dessa corporação, acumular funções diversas às suas tantas originais seria descabido.

Vale ainda lembrar que a empresa prestadora desse serviço desloca-se a diversos lugares que o cliente solicite: apartamento, casa, residência unifamiliar, loja, escritório, etc. O CBMSC não tem permissão para adentrar esses locais sem autorização adequada por conta da inviolabilidade domiciliar prevista na Constituição Federal. Além disso, edificações unifamiliares estão fora da alçada de competência do Corpo de Bombeiros e não seriam fiscalizadas como esclarece o parágrafo único do artigo 1º da Lei 16.157/13 [...].

Criar a lei que impeça utilização de impermeabilizantes compostos por solvente inflamável no interior de residências ou outros locais inapropriados tem sentido, mas transformar isso em objeto de fiscalização permanente e atribuir tal função a um único órgão já tão sobrecarregado é seguramente desapropriado.

Supondo que um incêndio ou explosão aconteça no local, o CBMSC será sempre o órgão acionado para uma posterior investigação, afinal essa é uma atribuição do CBMSC definida em Constituição Estadual [...].

Em situações como essa o CBMSC identifica as causas que motivaram o incêndio ou explosão e coleta amostras para identificar compostos envolvidos. Se identificados solventes inflamáveis em possíveis produtos para impermeabilização, o Corpo de Bombeiros informaria a Justiça.

Para investigações posteriores ao sinistro o CBMSC tem capacitação. Todavia para investigações preventivas e punitivas como pretende o PL 228/2019 reforça-se que o CBMSC não possui treinamento adequado, habilidade técnica, capacidade operacional, não dispõe de materiais apropriados ou estudos relacionados.

[...]

Ademais, as punições previstas no PL 228/2019 estão em desacordo com o previsto na Lei estadual 16.157/13, Decreto estadual 1.957/13, Decreto estadual 347/19, Instrução Normativa nº 1 do CBMSC e Instrução Normativa nº 2 do CBMSC. Por exemplo, a advertência descrita no inciso I do artigo 3º do projeto não condiz com o auto de infração advertência já utilizado para outras irregularidades relacionadas à segurança contra incêndio. A advertência está retratada como uma espécie de notificação na primeira autuação e o artigo não esclarece o que deve ser praticado ao, possivelmente, identificar uma segunda irregularidade.

O que o PL pretende considerar reincidência também não está esclarecido. Seria reincidência a irregularidade praticada pela mesma empresa ainda que em local distinto da prestação de serviço residencial? Ou seria reincidência do proprietário do imóvel residencial que, por exemplo, durante 2 anos seguidos contratou empresas que utilizam produtos à base de solventes para impermeabilizar seus bens

móveis? O PL pretende que o infrator seja o contratante ou o contratado?

O projeto de lei carece de ajustes e de identificar outra forma de fiscalização desobrigando o CBMSC, visto que tal incumbência seguramente não compete a essa corporação. O Corpo de Bombeiros pode estabelecer em norma as exigências para sede (edificação) da empresa que deseja trabalhar com impermeabilizantes à base de solvente inflamável, estudar sistemas preventivos e de combate a incêndio cabíveis às especificidades do local, determinar rotas de fuga para os habitantes, exigir determinados materiais de revestimento e acabamento, enfim questões relacionadas ao objetivo de "Segurança Contra Incêndio" como já é praticado em diversos outros imóveis. Também ao CBMSC cabe investigar se solventes inflamáveis foram causa de possíveis incêndios ou explosões ocorridas, o que já é protocolo para todos os demais incêndios ou explosões.

Diante do exposto, a DSCI recomenda o veto dos artigos 2º e 3º do projeto de lei 228/2019.

Essas, senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 29 de janeiro de 2021.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

Lido no Expediente
Sessão de 03/02/21

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 228/2019

Dispõe sobre os cuidados obrigatórios nos procedimentos de impermeabilização de bens móveis com produtos à base de solvente inflamável, no Estado de Santa Catarina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º As pessoas físicas e jurídicas estabelecidas no Estado de Santa Catarina que operam com serviços de impermeabilização de bens móveis à base de solvente inflamável devem aplicar o produto apenas em sede própria da empresa, adequada para tal fim, incluindo sistemas especiais de ventilação e segurança contra incêndio compatíveis com o risco da atividade.

Parágrafo único. É permitida a impermeabilização de bens móveis em locais diversos do citado no *caput* desde artigo, desde que o produto utilizado não contenha solvente inflamável em sua composição.

Art. 2º Caberá ao Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, através do seu departamento próprio de segurança contra incêndio, exercer a fiscalização do fiel cumprimento desta Lei.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência por escrito, na primeira autuação, pela autoridade competente; e

II - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por infração, dobrada no caso de reincidência, a qual será reajustada, anualmente, com base na variação do Índice Geral de Preços de Mercado (IGP-M/FGV), ou por índice que vier a substituí-lo.

Parágrafo único. O Poder Executivo definirá por decreto a destinação dos recursos oriundos da arrecadação das multas.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 11 de janeiro de 2021.

Deputado **JULIO GARCIA**
Presidente

ESTADO DE SANTA CATARINA **GABINETE DO GOVERNADOR** **MENSAGEM Nº 640**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE,
SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar o art. 6º do autógrafo do Projeto de Lei nº 009/2020, que "Regulamenta, em âmbito estadual, o art. 3º, § 1º, III, da Lei federal nº 13.874, de 2019, para classificar atividades de baixo risco, e adota outras providências", por ser inconstitucional, com fundamento no Parecer nº 026/21, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

Estabelece o dispositivo vetado:

Art. 6º

"Art. 6º O Poder Executivo notificará o Ministério da Economia acerca da existência desta Lei em até 30 (trinta) dias após sua entrada em vigor, para atendimento do disposto no art. 3º, § 1º, III, da Lei federal nº 13.874, de 2019."

Razão do veto

O art. 6º do PL nº 009/2020, ao estabelecer prazo para que o Poder Executivo notifique o Ministério da Economia acerca da existência da pretendida Lei, está eivado de inconstitucionalidade material, uma vez que contraria o princípio da independência e harmonia dos Poderes, ofendendo, assim, o disposto no art. 2º da Constituição da República e no art. 32 da Constituição do Estado. Nesse sentido, a PGE recomendou vetá-lo, manifestando-se nos seguintes termos:

Pois bem. Da leitura do anexo único do Projeto de Lei nº 9/2020, adotando-se uma postura deferente em relação à opção realizada pelo Poder Legislativo, não se vislumbra qualquer óbice constitucional ou infralegal apto a macular a escolha do legislador de prestigiar a livre iniciativa.

Também não se constata vícios nos demais dispositivos do projeto, à exceção do art. 6º, que obriga o Poder Executivo a notificar o Ministério da Economia acerca da existência da Lei, em 30 dias após sua entrada em vigor.

Isso porque o Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência no sentido de que são inconstitucionais, por afronta à separação dos poderes (CRFB, art. 2º), as regras por meio das quais o Poder Legislativo estabelece prazo para que o Poder Executivo exerça suas próprias atribuições. Nessa toada, colacionam-se os seguintes precedentes:

"[...] Tratando-se de projeto de lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, não pode o Poder Legislativo assinar-lhe prazo para o exercício dessa prerrogativa sua. Não havendo aumento de despesa, o Poder Legislativo pode emendar projeto de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, mas esse poder não é ilimitado, não se estendendo ele a emendas que não guardem estreita pertinência com o objeto do projeto encaminhado ao Legislativo pelo Executivo e que digam respeito a matéria que também é da iniciativa privativa daquela autoridade. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 4º e 5º da Lei nº 9.265, de 13 de junho de 1991, do Estado do Rio Grande do Sul." (ADI 546, Relator(a): MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 11/03/1999, DJ 14-04-2000 PP-00030 EMENT VOL-01987-01 PP-00176)

"[...] 3. É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua iniciativa, apresente proposições legislativas, mesmo em sede da Constituição estadual, porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao Chefe daquele poder. Os dispositivos do ADCT da Constituição gaúcha, ora questionados, exorbitam da autorização constitucional de auto-organização, interferindo indevidamente na necessária independência e na harmonia entre os Poderes, criando, globalmente, na forma nominada pelo autor, verdadeiro plano de governo, tolhendo o campo de discricionariedade e as prerrogativas próprias do chefe do Poder Executivo, em ofensa aos arts. 2º e 84, inciso II, da Carta Magna. [...]" (ADI 179, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/02/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-062 DIVULG 27-03-2014 PUBLIC 28-03-2014 RTJ VOL-00228-01 PP-00025)

Assim, conclui-se que o art. 6º é inconstitucional, por violação à separação dos poderes.

Registre-se, por fim, que nada impede o Poder Legislativo de enviar ao Ministério da Economia a notificação de que trata o art. 3º, § 1º, III, da Lei nº 13.874/2019.

À luz do expendido, conclui-se que o Projeto de Lei nº 9/2020 é formal e materialmente constitucional, salvo o art. 6º, que é inconstitucional por afronta a separação dos poderes.

Assim, opina-se pelo veto ao art. 6º.

Essa, senhores Deputados, é a razão que me levou a vetar o dispositivo acima mencionado do projeto em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa. Florianópolis, 29 de janeiro de 2021.

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 03/02/21

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 009/2020

Regulamenta, em âmbito estadual, o art. 3º, § 1º, III, da Lei federal nº 13.874, de 2019, para classificar atividades de baixo risco, e adota outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, DECRETA:

CAPÍTULO I**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei classifica atividades de baixo risco, para atendimento do disposto no art. 3º, § 1º, III, da Lei federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, altera a Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009, e estabelece outras providências.

Art. 2º É direito do indivíduo exercer as atividades elencadas no Anexo Único desta Lei, sem a necessidade de qualquer ato público de liberação.

§ 1º São atos públicos de liberação aqueles estabelecidos no art. 1º, § 6º da Lei federal nº 13.874, de 2019.

§ 2º A dispensa de atos públicos de liberação é restrita à atividade, não atingindo aqueles exigidos para segurança contra incêndio de edificações, estabelecidos pelo órgão competente.

§ 3º O direito previsto no *caput* é oponível à Administração Pública estadual e municipal, ilícito a qualquer delas, editar ato regulamentar tendente a abolir o direito previsto no *caput*.

CAPÍTULO II**DISPOSIÇÕES ACERCA DO ROL DE ATIVIDADES DE BAIXO RISCO**

Art. 3º O rol contido no Anexo Único desta Lei é exemplificativo, podendo a Administração Pública dispensar de atos públicos de liberação outras atividades, de ofício ou a requerimento.

Art. 4º Os Municípios podem elaborar legislação própria de classificação de atividades de baixo risco, observando a notificação do Ministério da Economia prevista no art. 3º, § 1º, III, da Lei federal nº 13.874, de 2019.

Art. 5º Ocorrendo ato do Poder Executivo federal ou lei municipal sobre a classificação de atividades de baixo risco, estes serão complementares ao rol do Anexo Único desta Lei, a depender dos atos públicos de liberação dispensados.

CAPÍTULO III**DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 6º O Poder Executivo notificará o Ministério da Economia acerca da existência desta Lei em até 30 (trinta) dias após sua entrada em vigor, para atendimento do disposto no art. 3º, § 1º, III, da Lei federal nº 13.874, de 2019.

Art. 7º O art. 29 da Lei nº 14.675, de 2009, passa a vigorar acrescido dos §§ 4º e 5º, com a seguinte redação:

"Art. 29.

§ 4º As atividades descritas no *caput*, mas não licenciáveis em razão do porte, poderão efetuar o cadastro ambiental facultativo no órgão ambiental licenciador.

§ 5º A competência prevista no *caput* é de exercício privativo do CONSEMA, não podendo ser exercida por qualquer outro órgão, estadual ou municipal." (NR)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 11 de janeiro de

2021.

Deputado JULIO GARCIA

Presidente

ANEXO ÚNICO

Nº	Atividade Econômica
1	Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação (Código CNAE:7312200)
2	Agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas (Código CNAE:7490105)
3	Agências de notícias (Código CNAE:6391700)
4	Agências de publicidade (Código CNAE:7311400)
5	Agências de viagens (Código CNAE:7911200)
6	Agências matrimoniais (Código CNAE:9609202)
7	Albergues, exceto assistenciais (Código CNAE:5590601)
8	Aluguel de aparelhos de jogos eletrônicos (Código CNAE:7729201)
9	Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos (Código CNAE:7721700)
10	Aluguel de fitas de vídeo, DVDs e similares (Código CNAE:7722500)
11	Aluguel de imóveis próprios (Código CNAE:6810202)
12	Aluguel de máquinas e equipamentos para escritório (Código CNAE:7733100)
13	Aluguel de material médico (Código CNAE:7729203)

14	Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; instrumentos musicais (Código CNAE:7729202)
15	Aluguel de objetos do vestuário, jóias e acessórios (Código CNAE:7723300)
16	Aluguel de outros objetos pessoais e domésticos não especificados anteriormente (Código CNAE:7729299)
17	Atividades auxiliares da justiça (Código CNAE:6911702)
18	Atividades de agenciamento marítimo (Código CNAE:5232000)
19	Atividades de apoio à gestão de saúde (Código CNAE:8660700)
20	Atividades de artistas plásticos, jornalistas independentes e escritores (Código CNAE:9002701)
21	Atividades de associações de defesa de direitos sociais (Código CNAE:9430800)
22	Atividades de cobrança e informações cadastrais (Código CNAE:8291100)
23	Atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária (Código CNAE:6920602)
24	Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica (Código CNAE:7020400)
25	Atividades de contabilidade (Código CNAE:6920601)
26	Atividades de <i>design</i> não especificadas anteriormente (Código CNAE:7410299)
27	Atividades de estudos geológicos (Código CNAE:7119702)
28	Atividades de fisioterapia (Código CNAE:8650004)
29	Atividades de fonoaudiologia (Código CNAE:8650006)
30	Atividades de gravação de som e de edição de música (Código CNAE:5920100)
31	Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários (Código CNAE:7490104)
32	Atividades de investigação particular (Código CNAE:8030700)
33	Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico (Código CNAE:8020001)
34	Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte (Código CNAE:9493600)
35	Atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina (Código CNAE:7420001)
36	Atividades de profissionais da nutrição (Código CNAE:8650002)
37	Atividades de psicologia psicanálise (Código CNAE:8650003)
38	Atividades de teleatendimento (Código CNAE:8220200)
39	Atividades de terapia ocupacional (Código CNAE:8650005)
40	Atividades paisagísticas (Código CNAE: 8130300)
41	Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente (Código CNAE:7119799)
42	Atividades veterinárias (Código CNAE:7500100), desde que o resultado do exercício da atividade não inclua a comercialização e/ou uso de medicamentos controlados e/ou equipamentos de diagnóstico por imagem.
43	Auditoria e consultoria atuarial (Código CNAE:6621502)
44	Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas (Código CNAE:5611202)
45	Cabeleiros, manicure e pedicure (Código CNAE:9602501)
46	Chaveiros (Código CNAE:9529102)
47	Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores (Código CNAE:4530703)
48	Comércio a varejo de peças e acessórios para motocicletas e motonetas (Código CNAE:4541205)
49	Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores (Código CNAE:4530704)
50	Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras de ar (Código CNAE:4530705)
51	Comércio atacadista de água mineral (Código CNAE:4635401)
52	Comércio atacadista de artigos de armarinho (Código CNAE:4641903)
53	Comércio atacadista de artigos de cama, mesa e banho (Código CNAE:4641902)
54	Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria (Código CNAE:4647801)
55	Comércio atacadista de artigos de tapeçaria; persianas e cortinas (Código CNAE:4649405)
56	Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança (Código CNAE:4642701)
57	Comércio atacadista de bolsas, malas e artigos de viagem (Código CNAE:4643502)
58	Comércio atacadista de calçados (Código CNAE:4643501)
59	Comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante (Código CNAE:4635402)
60	Comércio atacadista de chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes (Código CNAE:4637107)
61	Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação (Código CNAE:4652400)
62	Comércio atacadista de embalagens (Código CNAE:4686902)
63	Comércio atacadista de equipamentos de informática (Código CNAE:4651601)
64	Comércio atacadista de filmes, CDs, DVDs, fitas e discos (Código CNAE:4649407)
65	Comércio atacadista de fios e fibras beneficiados (Código CNAE:4689302)
66	Comércio atacadista de jóias, relógios e bijuterias, inclusive pedras preciosas e semipreciosas lapidadas (Código CNAE:4649410)
67	Comércio atacadista de livros, jornais e outras publicações (Código CNAE:4647802)
68	Comércio atacadista de lustres, luminárias e abajures (Código CNAE:4649406)
69	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários (Código CNAE:4692300)
70	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios (Código CNAE:4691500)
71	Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria (Código CNAE:4649404)
72	Comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e similares (Código CNAE:4637104)
73	Comércio atacadista de papel e papelão em bruto (Código CNAE:4686901)
74	Comércio atacadista de resíduos de papel e papelão (Código CNAE:4687701)
75	Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos (Código CNAE:4687703)
76	Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho (Código CNAE:4642702)
77	Comércio atacadista de suprimentos para informática (Código CNAE:4651602)
78	Comércio atacadista de tecidos (Código CNAE:4641901)
79	Comércio sob consignação de motocicletas e motonetas (Código CNAE:4542102)
80	Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação (Código CNAE:4789004)
81	Comércio varejista de antiguidades (Código CNAE:4785701)
82	Comércio varejista de artigos de armarinho (Código CNAE:4755502)
83	Comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping (Código CNAE:4763604)
84	Comércio varejista de artigos de cama, mesa e banho (Código CNAE:4755503)
85	Comércio varejista de artigos de colchoaria (Código CNAE:4754702)

86	Comércio varejista de artigos de iluminação (Código CNAE:4754703)
87	Comércio varejista de artigos de joalheria (Código CNAE:4783101)
88	Comércio varejista de artigos de óptica (Código CNAE:4774100)
89	Comércio varejista de artigos de papelaria (Código CNAE:4761003)
90	Comércio varejista de artigos de relojoaria (Código CNAE:4783102)
91	Comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas (Código CNAE:4759801)
92	Comércio varejista de artigos de viagem (Código CNAE:4782202)
93	Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios (Código CNAE:4781400)
94	Comércio varejista de artigos esportivos (Código CNAE:4763602)
95	Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem (Código CNAE:4789008)
96	Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos (Código CNAE:4773300)
97	Comércio varejista de bebidas (Código CNAE:4723700)
98	Comércio varejista de bicicletas e triciclos; peças e acessórios (Código CNAE:4763603)
99	Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos (Código CNAE:4763601)
100	Comércio varejista de calçados (Código CNAE:4782201)
101	Comércio varejista de carnes - açougues (Código CNAE:4722901)
102	Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas (Código CNAE:4762800)
103	Comércio varejista de embarcações e outros veículos recreativos; peças e acessórios (Código CNAE:4763605)
104	Comércio varejista de equipamentos para escritório (Código CNAE:4789007)
105	Comércio varejista de ferragens e ferramentas (Código CNAE:4744001)
106	Comércio varejista de jornais e revistas (Código CNAE:4761002)
107	Comércio varejista de livros (Código CNAE:4761001)
108	Comércio varejista de materiais de construção em geral (Código CNAE:4744099)
109	Comércio varejista de materiais hidráulicos (Código CNAE:4744003)
110	Comércio varejista de material elétrico (Código CNAE:4742300)
111	Comércio varejista de medicamentos veterinários (Código CNAE:4771704)
112	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns (Código CNAE:4712100)
113	Comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniência (Código CNAE:4729602)
114	Comércio varejista de móveis (Código CNAE:4754701)
115	Comércio varejista de objetos de arte (Código CNAE:4789003)
116	Comércio varejista de outros artigos de uso doméstico não especificados anteriormente (Código CNAE:4759899)
117	Comércio varejista de outros artigos usados (Código CNAE:4785799)
118	Comércio varejista de pedras para revestimento (Código CNAE:4744006)
119	Comércio varejista de plantas e flores naturais (Código CNAE:4789002)
120	Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente (Código CNAE:4729699)
121	Comércio varejista de suvenires, bijuterias e artesanatos (Código CNAE:4789001)
122	Comércio varejista de tecidos (Código CNAE:4755501)
123	Comércio varejista de tintas e materiais para pintura (Código CNAE:4741500)
124	Comércio varejista de vidros (Código CNAE:4743100)
125	Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo (Código CNAE:4753900)
126	Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação (Código CNAE:4752100)
127	Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática (Código CNAE:4751201)
128	Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios (Código CNAE:4756300)
129	Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação (Código CNAE:4757100)
130	Compra e venda de imóveis próprios (Código CNAE:6810201)
131	Confecção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida (Código CNAE:1412601)
132	Confecção de roupas íntimas (Código CNAE:1411801)
133	Confecção de roupas profissionais, exceto sob medida (Código CNAE:1413401)
134	Confecção, sob medida, de peças do vestuário, exceto roupas íntimas (Código CNAE:1412602)
135	Confecção, sob medida, de roupas profissionais (Código CNAE:1413402)
136	Consultoria em publicidade (Código CNAE:7319004)
137	Consultoria em tecnologia da informação (Código CNAE:6204000)
138	Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis (Código CNAE:6821801)
139	Corretagem no aluguel de imóveis (Código CNAE:6821802)
140	Corretores e agentes de seguros, de planos de previdência complementar e de saúde (Código CNAE: 6622300)
141	Cursos preparatórios para concursos (Código CNAE:8599605)
142	Decoração, lapidação, gravação, vitrificação e outros trabalhos em cerâmica, louça, vidro e cristal (Código CNAE:2399101)
143	Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda (Código CNAE:6201501)
144	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis (Código CNAE:6202300)
145	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não customizáveis (Código CNAE:6203100), desde que não haverá o desenvolvimento de <i>softwares</i> que realizam ou influenciam diretamente no diagnóstico, monitoramento, terapia (tratamento) para a saúde.
146	<i>Design</i> de interiores (Código CNAE:7410202)
147	<i>Design</i> de produto (Código CNAE:7410203)
148	Edição de cadastros, listas e outros produtos gráficos (Código CNAE:5819100)
149	Edição de jornais diários (Código CNAE:5812301)
150	Edição de jornais não diários (Código CNAE:5812302)
151	Edição de livros (Código CNAE:5811500)
152	Edição de revistas (Código CNAE:5813100)
153	Ensino de arte e cultura não especificado anteriormente (Código CNAE:8592999)

154	Ensino de artes cênicas, exceto dança (Código CNAE:8592902)
155	Ensino de dança (Código CNAE:8592901)
156	Ensino de esportes (Código CNAE:8591100)
157	Ensino de idiomas (Código CNAE:8593700)
158	Ensino de música (Código CNAE:8592903)
159	Envasamento e empacotamento sob contrato (Código CNAE:8292000), desde que não haverá, no exercício da atividade, o envasamento, fracionamento e/ou empacotamento de produtos relacionados a saúde, tais como: engarrafamento de produtos líquidos, incluindo alimentos e bebidas, empacotamento de sólidos, envasamento em aerossóis ou empacotamento de preparados farmacêuticos.
160	Exploração de jogos de sinuca, bilhar e similares (Código CNAE:9329803)
161	Exploração de jogos eletrônicos recreativos (Código CNAE:9329804)
162	Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção (Código CNAE:1414200)
163	Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente (Código CNAE:1529700)
164	Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico (Código CNAE:1351100)
165	Fabricação de artigos de vidro (Código CNAE:2319200), desde que o resultado do exercício da atividade econômica não é um produto industrial, não haverá operações de espelhação. E não haverá produção de peças de fibra de vidro.
166	Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharias e tricotagens, exceto meias (Código CNAE:1422300)
167	Fabricação de artigos ópticos (Código CNAE:3250707), desde que não haverá fabricação de produto para saúde.
168	Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material (Código CNAE:1521100), desde que a área construída do empreendimento não ultrapassa 2.500m ² (dois mil e quinhentos metros quadrados).
169	Fabricação de biscoitos e bolachas (Código CNAE:1092900), desde que o resultado do exercício da atividade econômica não será diferente de produto artesanal.
170	Fabricação de calçados de couro (Código CNAE:1531901), desde que a área construída do empreendimento não ultrapassa 2.500m ² (dois mil e quinhentos metros quadrados).
171	Fabricação de escovas, pincéis e vassouras (Código CNAE:3291400), desde que não haverá no exercício a fabricação de escova dental.
172	Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos (Código CNAE:1095300), desde que o resultado do exercício da atividade econômica não será diferente de especiaria ou condimento desidratado produzido artesanalmente.
173	Fabricação de frutas cristalizadas, balas e semelhantes (Código CNAE:1093702), desde que o resultado do exercício da atividade econômica não será diferente de produto artesanal.
174	Fabricação de gelo comum (Código CNAE:1099604), desde que o gelo fabricado não será para consumo humano e não entrará em contato com alimentos e bebidas.
175	Fabricação de massas alimentícias (Código CNAE:1094500), desde que o resultado do exercício da atividade econômica não será diferente de produto artesanal.
176	Fabricação de meias (Código CNAE:1421500)
177	Fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente (Código CNAE:1359600)
178	Fabricação de produtos de padaria e confeitaria com predominância de produção própria (Código CNAE:1091102)
179	Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates (Código CNAE:1093701), desde que o resultado do exercício da atividade econômica não será diferente de produto artesanal.
180	Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos (Código CNAE:1354500), desde que a área construída do empreendimento não ultrapassa 2.500m ² (dois mil e quinhentos metros quadrados).
181	Fabricação de velas, inclusive decorativas (Código CNAE:3299006), desde que não haverá no exercício da atividade a fabricação de velas, sebo e/ou estearina utilizadas como cosmético ou saneante.
182	Facção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas (Código CNAE:1412603)
183	Facção de roupas íntimas (Código CNAE:1411802)
184	Facção de roupas profissionais (Código CNAE:1413403)
185	Filmagem de festas e eventos (Código CNAE:7420004)
186	Fotocópias (Código CNAE:8219901)
187	Gestão e administração da propriedade imobiliária (Código CNAE:6822600)
188	Horticultura, exceto morango (Código CNAE:121101)
189	Laboratórios fotográficos (Código CNAE:7420003)
190	Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares (Código CNAE:5611203)
191	Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle (Código CNAE:3312102)
192	Manutenção e reparação de baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos (Código CNAE:3313902)
193	Manutenção e reparação de equipamentos e instrumentos ópticos (Código CNAE:3312104)
194	Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas (Código CNAE:3314702)
195	Manutenção e reparação de máquinas de escrever, calcular e de outros equipamentos não eletrônicos para escritório (Código CNAE:3314709)
196	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial (Código CNAE:3314707)
197	Manutenção e reparação de máquinas motrizes não elétricas (Código CNAE:3314701)
198	Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações térmicas (Código CNAE:3314706)
199	Manutenção e reparação de máquinas-ferramenta (Código CNAE:3314713)
200	Manutenção e reparação de motocicletas e motonetas (Código CNAE:4543900)
201	Manutenção e reparação de tratores agrícolas (Código CNAE:3314712)
202	Manutenção e reparação de válvulas industriais (Código CNAE:3314703)
203	Marketing direto (Código CNAE:7319003)
204	Operadores turísticos (Código CNAE:7912100)
205	Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente (Código CNAE:7490199)
206	Outros representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente (Código CNAE:4618499)
207	Outros serviços de acabamento em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário (Código CNAE:1340599)
208	Outros transportes rodoviários não especificados anteriormente (Código CNAE: 4929999)
209	Padaria e confeitaria com predominância de revenda (Código CNAE:4721102)
210	Pensões (alojamento) (Código CNAE:5590603)
211	Peritos e avaliadores de seguros (Código CNAE:6621501)

212	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais (Código CNAE:7210000)
213	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas (Código CNAE:7220700)
214	Pesquisas de mercado e de opinião pública (Código CNAE:7320300)
215	Planos de auxílio-funeral (Código CNAE:6511102)
216	Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet (Código CNAE:6319400)
217	Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente (Código CNAE:8219999)
218	Preparação e fiação de fibras de algodão (Código CNAE:1311100)
219	Preparação e fiação de fibras têxteis naturais, exceto algodão (Código CNAE:1312000)
220	Produção de espetáculos circenses, de marionetes e similares (Código CNAE:9001904)
221	Produção de espetáculos de dança (Código CNAE:9001903)
222	Produção de filmes para publicidade (Código CNAE:5911102)
223	Produção e promoção de eventos esportivos (Código CNAE:9319101)
224	Produção musical (Código CNAE:9001902)
225	Produção teatral (Código CNAE:9001901)
226	Promoção de vendas (Código CNAE:7319002)
227	Recarga de cartuchos para equipamentos de informática (Código CNAE:4751202)
228	Recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio (Código CNAE:3831999)
229	Recuperação de materiais plásticos (Código CNAE:3832700)
230	Reparação de artigos do mobiliário (Código CNAE:9529105)
231	Reparação de bicicletas, triciclos e outros veículos não motorizados (Código CNAE:9529104)
232	Reparação de calçados, bolsas e artigos de viagem (Código CNAE:9529101)
233	Reparação de jóias (Código CNAE:9529106)
234	Reparação de relógios (Código CNAE:9529103)
235	Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos (Código CNAE:9511800)
236	Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação (Código CNAE:9512600)
237	Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico (Código CNAE:9521500)
238	Reparação e manutenção de outros objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente (Código CNAE:9529199)
239	Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos (Código CNAE:4612500)
240	Representantes comerciais e agentes do comércio de eletrodomésticos, móveis e artigos de uso doméstico (Código CNAE:4615000)
241	Representantes comerciais e agentes do comércio de instrumentos e materiais odonto-médico-hospitalares (Código CNAE:4618402)
242	Representantes comerciais e agentes do comércio de jornais, revistas e outras publicações (Código CNAE:4618403)
243	Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens (Código CNAE:4613300)
244	Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves (Código CNAE:4614100)
245	Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas e animais vivos (Código CNAE:4611700)
246	Representantes comerciais e agentes do comércio de medicamentos, cosméticos e produtos de perfumaria (Código CNAE:4618401)
247	Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado (Código CNAE:4619200)
248	Representantes comerciais e agentes do comércio de motocicletas e motonetas, peças e acessórios (Código CNAE:4542101)
249	Representantes comerciais e agentes do comércio de peças e acessórios novos e usados para veículos automotores (Código CNAE:4530706)
250	Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo (Código CNAE:4617600)
251	Representantes comerciais e agentes do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de viagem (Código CNAE:4616800)
252	Representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores (Código CNAE:4512901)
253	Restauração de obras de arte (Código CNAE:9002702)
254	Restauração e conservação de lugares e prédios históricos (Código CNAE:9102302)
255	Restaurantes e Similares (Código CNAE:5611201)
256	Salas de acesso à internet (Código CNAE:8299707)
257	Serviços advocatícios (Código CNAE:6911701)
258	Serviços combinados de escritório e apoio administrativo (Código CNAE:8211300)
259	Serviços de acabamentos gráficos, exceto encadernação e plastificação (Código CNAE:1822999)
260	Serviços de adestramento de cães de guarda (Código CNAE:8011102)
261	Serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias (Código CNAE:7490103)
262	Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores (Código CNAE:4520004)
263	Serviços de arquitetura (Código CNAE:7111100)
264	Serviços de borracharia para veículos automotores (Código CNAE:4520006)
265	Serviços de capotaria (Código CNAE:4520008)
266	Serviços de cartografia, topografia e geodésia (Código CNAE:7119701)
267	Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia (Código CNAE:7119703)
268	Serviços de dublagem (Código CNAE:5912001)
269	Serviços de encadernação e plastificação (Código CNAE:1822901)
270	Serviços de engenharia (Código CNAE:7112000)
271	Serviços de gravação de carimbos, exceto confecção (Código CNAE:8299703)
272	Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores (Código CNAE:4520007)
273	Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores (Código CNAE:4520002)
274	Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores (Código CNAE:4520005)
275	Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores (Código CNAE:4520003)

276	Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores (Código CNAE:4520001)
277	Serviços de microfilmagem (Código CNAE:7420005)
278	Serviços de mixagem sonora em produção audiovisual (Código CNAE:5912002)
279	Serviços de montagem de móveis de qualquer material (Código CNAE:3329501)
280	Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas (Código CNAE:8230001)
281	Serviços de prótese dentária (Código CNAE:3250706)
282	Serviços de tradução, interpretação e similares (Código CNAE:7490101)
283	Serviços de tratamento e revestimento em metais (Código CNAE:2539002)
284	Serviços de usinagem, tornearia e solda (Código CNAE:2539001), desde que a área construída do empreendimento não ultrapassa 2.500m ² (dois mil e quinhentos metros quadrados). E não haverá operações de jateamento (jato de areia).
285	Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação (Código CNAE:6209100)
286	Testes e análises técnicas (Código CNAE:7120100), desde que não haverá no exercício da atividade a análise de produto sujeito à vigilância sanitária.
287	Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet (Código CNAE:6311900)
288	Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial (Código CNAE:8599604)
289	Treinamento em informática (Código CNAE:8599603)
290	Web design (Código CNAE:6201502)

* * *

**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR
MENSAGEM Nº 641**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE,
SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 325/2019, que “Dispõe sobre o uso de equipamentos de proteção individual e instrumentos de menor potencial ofensivo pelo Agente de Segurança Socioeducativo”, por ser inconstitucional, com fundamento no Parecer nº 028/21, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

O PL nº 325/2019, ao pretender autorizar o uso de equipamento de proteção individual e de instrumentos de menor potencial ofensivo pelos agentes de segurança socioeducativos nas unidades socioeducativas do Estado, está eivado de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, uma vez que compete ao Chefe do Poder Executivo legislar sobre o regime jurídico de servidores públicos e a organização e o funcionamento da Administração Pública, além de ser vedada a criação de despesa sem a prévia consignação na lei orçamentária anual, ofendendo, assim, o disposto nos incisos IV e VI do § 2º do art. 50, na alínea “a” do inciso IV do *caput* do art. 71 e no inciso I do *caput* do art. 123, todos da Constituição do Estado. Nesse sentido, a PGE recomendou vetar totalmente o referido PL, manifestando-se nos seguintes termos:

[...] ainda que exista uma competência outorgada aos Estados-membros para editar normas complementares à organização e ao funcionamento dos sistemas estaduais, fato é que a autorização para a utilização de equipamentos de proteção individual e instrumentos de menor potencial ofensivo pelos Agentes de Segurança Socioeducativos insere-se entre as matérias de competência exclusiva da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP).

Nesta trilha, a Constituição Federal de 1988 [no § 1º do art. 61] reservou ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa para tratar de determinados assuntos via projeto de lei, o que inclui a criação, estruturação ou extinção de órgãos administrativos.

[...]

A Constituição do Estado de Santa Catarina, em resguardo ao Princípio da Simetria, refere quais são as matérias de iniciativa privativa do Governador do Estado, dentre as quais se inclui a criação e extinção de órgãos da administração pública [inciso VI do § 2º do art. 50] [...].

Ademais, é conhecida a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal no sentido de que “Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos” (TEMA 917).

No caso, a proposição legislativa interfere na organização e no funcionamento das unidades socioeducativas do Estado, sob o escopo de regulamentar e assegurar o uso de equipamento de proteção individual e de instrumentos de menor potencial ofensivo pelos Agentes de Segurança Socioeducativos.

A Constituição do Estado refere a atribuição privativa do Governador do Estado para dispor, mediante decreto, sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, quando não

implique em aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos (art. 71, inc. IV, “a”, CE).

Nesta trilha, a Lei Complementar nº 675, de 3 de junho de 2016, instituiu o Plano de Carreira e Vencimentos dos cargos de Agente Penitenciário e Agente de Segurança Socioeducativo do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Justiça (SJC).

Especificamente, o art. 71, inc. VI, da Lei Complementar nº 675, de 3 de junho de 2016, define que serão regulamentadas, em decreto pelo Chefe do Poder Executivo, as normas relacionadas à Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania (SJC) referentes aos procedimentos de escolta, vigilância externa e intervenção.

O chefe do Poder Executivo, no exercício legítimo do Poder Regulamentar, editou o Decreto Estadual nº 1188, de 13 de junho de 2017, o qual disciplinou as hipóteses de intervenção, entre as quais, a operacional.

O art. 8º, § 1º, estabelece que:

“Art. 8º Competem aos Agentes de Segurança Socioeducativos, sob orientação do gestor da unidade, observada a determinação exarada pelo DEASE:

- I - a coordenação e efetivação da intervenção operacional;
- II - a coordenação da intervenção administrativa; e
- III - a coordenação da intervenção pedagógica.

§ 1º A intervenção operacional poderá ser determinada pelo DEASE ou pelo gestor da unidade socioeducativa em situações emergenciais ou de risco à segurança e será, no âmbito da unidade, gerida pelo assistente de crise designado, sob comando do supervisor de crise, a fim de retomar a ordem e a disciplina, bem como minimizar os resultados de conflitos, distúrbios e rebeliões.”

Nas situações emergenciais, nas quais exista risco iminente, os Agentes de Segurança Socioeducativos deverão utilizar equipamentos de proteção individual e instrumentos de menor potencial ofensivo, com o intuito de proteger a integridade física dos internos e dos profissionais da unidade, bem como minimizar danos ao Estado (art. 9º do Decreto nº 1188/2017).

O parágrafo único do art. 9º definiu que a regulamentação do uso dos instrumentos de menor potencial ofensivo e de técnicas adequadas se daria por portaria conjunta do titular da Secretaria de Justiça e Cidadania e do diretor do DEASE, mediante a observância obrigatória dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, moderação e conveniência da medida interventiva.

A conclusão é de que a proposição legislativa, de iniciativa parlamentar, misicui-se nas atribuições da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa, em matéria afeta à reserva de administração. No caso, o Projeto de Lei manifesta nítida ingerência na organização e no funcionamento da Administração Pública.

[...]

O Supremo Tribunal Federal reconhece a existência de um verdadeiro Princípio constitucional da Reserva de Administração, com fundamento na cláusula pétreia da Separação de Poderes (art. 60, § 4º, inc. III, CF).

Observe-se os seguintes precedentes da Suprema Corte:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI QUE INTERFERE SOBRE ATRIBUIÇÕES DE SECRETARIA DE ESTADO EM MATÉRIA SUJEITA À RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO. 1. Lei que determina que a Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo envie aviso de vencimento da validade da Carteira Nacional de Habilitação a seus respectivos portadores. Matéria de reserva de administração, ensejando ônus administrativo ilegítimo. 2. Procedência da ação direta de inconstitucionalidade.” (ADI 3169, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno,

julgado em 11/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 12.257/2006, DO ESTADO DE SÃO PAULO. POLÍTICA DE REESTRUTURAÇÃO DAS SANTAS CASAS E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS. INICIATIVA PARLAMENTAR. INOBSERVÂNCIA DA EXCLUSIVIDADE DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DESTINAÇÃO DE RECEITAS PÚBLICAS. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO. PEDIDO PROCEDENTE. 1. A Lei Estadual 12.257/2006, de iniciativa parlamentar, dispõe sobre política pública a ser executada pela Secretaria de Estado da Saúde, com repercussão direta nas atribuições desse órgão, que passa a assumir a responsabilidade pela qualificação técnica de hospitais filantrópicos, e com previsão de repasse de recursos do Fundo Estadual de Saúde (art. 2º). 2. Inconstitucionalidade formal. Processo legislativo iniciado por parlamentar, quando a Constituição Federal (art. 61, § 1º, II, 'c' e 'e') reserva ao chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que tratem do regime jurídico de servidores desse Poder ou que modifiquem a competência e o funcionamento de órgãos administrativos. 3. Ação Direta julgada procedente." (ADI 4288, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-201 DIVULG 12-08-2020 PUBLIC 13-08-2020)

[...]

Ademais, o art. 30 da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, a qual dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, define as competências da SAP:

"Art. 30. À SAP compete:

[...]

II - implementar a política estadual de atendimento socioeducativo, destinada a adolescentes autores de atos infracionais que estejam reclusos, em regime de privação e restrição de liberdade, nas unidades de atendimento;

[...]

VIII - planejar, formular, normatizar e executar a política estadual de promoção e defesa dos direitos dos adolescentes infratores;

[...]

XI - desenvolver e implantar projetos e programas de cursos de formação, atualização e treinamento em serviços para o pessoal do Sistema Prisional e do Sistema Socioeducativo, em todos os níveis; e

[...]"

O Projeto de Lei em referência ainda impõe a obrigatoriedade de a Administração Pública oferecer curso que habilite o Agente de Segurança Socioeducativo ao correto manuseio dos instrumentos, os quais serão ofertados na formação inicial e em cursos de formação continuada.

Neste aspecto, há criação de despesa sem a prévia consignação na lei orçamentária anual, em afronta ao disposto no art. 123, inc. I, da Constituição do Estado.

No mesmo sentido, a Suprema Corte:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 15.133/2010 DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. PROCESSO LEGISLATIVO. CÂMARA MUNICIPAL. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI QUE DISPÕE SOBRE O CONTROLE DE POLUIÇÃO SONORA EM LOCAIS DE REUNIÃO. SERVIÇO PÚBLICO. DESPESAS COM EXECUÇÃO DA LEI. MATÉRIA DE RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ARTIGOS 2º E 61, § 1º, II, B, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES DO STF. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTIGOS 102, I, A, E 125, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO." (RE 722101 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 31/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 14-09-2018 PUBLIC 17-09-2018)

Por fim, é conveniente referir que o Projeto de Lei em voga institui a possibilidade de responsabilização na esfera administrativa do servidor que incorrer em excesso pelos seus atos, em flagrante violação ao art. 50, § 2º, inc. IV, da Carta Estadual, eis que versa sobre o regime jurídico de servidores públicos.

Ante o exposto, constata-se a existência de vício formal de iniciativa na proposição ora em análise, por afronta ao disposto no art. 50, § 2º, incisos IV e VI, c/c o art. 71, inc. IV, "a", e o art. 123, inc. I, da Constituição Estadual, na medida em que há nítida ingerência na organização e no funcionamento da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP).

Sugere-se a aposição de veto integral, com fulcro nas razões supra expedidas.

Essas, senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 29 de janeiro de 2021.

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 03/02/21

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 325/2019

Dispõe sobre o uso de equipamentos de proteção individual e instrumentos de menor potencial ofensivo pelo Agente de Segurança Socioeducativo.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Esta Lei tem por finalidade regulamentar e assegurar o uso de equipamento de proteção individual e instrumentos de menor potencial ofensivo pelos Agentes de Segurança Socioeducativos, no âmbito das Unidades Socioeducativas do Estado de Santa Catarina que atendem adolescentes que cumprem medidas socioeducativas de privação ou restrição de liberdade.

Art. 2º Nas situações em que haja risco iminente, o qual gere necessidade de intervenção operacional, o Agente de Segurança Socioeducativo poderá utilizar equipamento de proteção individual e instrumentos de menor potencial ofensivo, a fim de proteger a integridade física dos internos e dos profissionais da unidade, bem como minimizar danos ao Estado.

Art. 3º Para fins desta Lei considera-se instrumento de menor potencial ofensivo aqueles projetados especificamente para, com baixa probabilidade de causar morte ou lesões permanentes, conter, debilitar ou incapacitar temporariamente pessoas.

§ 1º Nas situações descritas no *caput* do art. 2º, o Agente de Segurança Socioeducativo poderá utilizar os seguintes equipamentos:

- I - colete antiperfurante (balístico);
- II - traje antitumulto;
- III - capacete antitumulto, com viseira e protetor de nuca;
- IV - escudo antitumulto;
- V - algemas;
- VI - bastão tonfa;
- VII - espargidor de extratos vegetais;
- VIII - dispositivo elétrico incapacitante;
- IX - granadas de efeito moral;
- X - equipamento de prevenção e combate a incêndio.

§ 2º Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do interno ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil, e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da detenção ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.

§ 3º O uso dos instrumentos indicados neste artigo deverá observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, moderação e conveniência na medida interventiva.

§ 4º O uso de cães será destinado a atividades de guarda e farejo de substâncias ilícitas.

§ 5º Por meio de ato do Poder Executivo poder-se-á estabelecer outros equipamentos, desde que de uso consagrado por forças de segurança pública e compatíveis com o emprego em unidades de atendimento socioeducativas.

Art. 4º O porte e a utilização de equipamentos de proteção individual e instrumentos de menor potencial ofensivo são autorizados, exclusivamente, ao servidor do cargo de Agente de Segurança Socioeducativo, o qual deve possuir certificado de conclusão de curso que o habilite para o correto manuseio.

Parágrafo único. A instrução e habilitação em equipamentos de proteção individual e instrumentos de menor potencial ofensivo serão oferecidos na formação inicial do Agente de Segurança Socioeducativo e em cursos de formação continuadas.

Art. 5º O uso protetivo da força dentro das unidades de atendimento do sistema socioeducativo do Estado de Santa Catarina deve obedecer aos seguintes princípios:

- I - legalidade;
- II - necessidade;
- III - razoabilidade e proporcionalidade.

Art. 6º A utilização dos instrumentos de menor potencial ofensivo somente será permitida nos seguintes casos:

- I - estado de necessidade;

II - em legítima defesa;

III - em estrito cumprimento do dever legal ou no exercício regular de direito.

Art. 7º Sempre que do uso da força praticada pelos agentes de segurança decorrerem ferimentos em pessoas, deverá ser assegurada a imediata prestação de assistência e o socorro médico aos feridos, bem como a comunicação do ocorrido à Autoridade Judiciária competente, ao Ministério Público e, quando se tratar de socioeducando, ao seu responsável legal.

Art. 8º O servidor que fizer uso do equipamento fora das determinações legais estabelecidas poderá responder, na esfera administrativa, civil e penal, pelo excesso dos seus atos.

Art. 9º A partir da data da publicação desta Lei fica assegurado ao Agente de Segurança Socioeducativo o direito de utilizar os equipamentos nela descritos, observando as exigências do art. 4º desta Lei.

Art. 10. O Poder Executivo editará regulamento da presente Lei no prazo de até 90 (noventa) dias.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 11 de janeiro de 2021.

Deputado **JULIO GARCIA**

Presidente

**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR
MENSAGEM Nº 600**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE,
SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 159/2019, que “Adiciona o § 9º ao art. 23 da Lei nº 16.673, de 2015, que dispõe sobre a criação da Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina (ARESC) e estabelece outras providências”, por ser inconstitucional, com fundamento nos Pareceres nº 612/20, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), nº 71/2020, da Procuradoria Jurídica da Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina (ARESC), e nº 708/2020, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), e na Manifestação nº CT/D-1891/2020, da Companhia Catarinense de Águas e Saneamento (CASAN).

O PL nº 159/2019, ao pretender limitar o valor da tarifa relativa aos serviços públicos de esgoto sanitário, está eivado de inconstitucionalidade formal, uma vez que invade competência privativa dos Municípios para legislar sobre serviços públicos de interesse local, dentre os quais os referentes a esgoto e abastecimento de água, ofendendo, assim, o disposto nos incisos I e V do *caput* do art. 30 da Constituição da República. Nesse sentido, a PGE recomendou vetar totalmente o referido PL, manifestando-se nos seguintes termos:

O autógrafo, ao estabelecer limite tarifário referente aos serviços públicos de esgoto sanitário, invade esfera de competência outorgada aos Municípios, a quem incumbe legislar sobre serviços públicos de interesse local (CF, art. 30, I e V), dentre os quais se incluem os de esgoto e abastecimento de água.

Nesse sentido, é da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF):

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS (ENERGIA ELÉTRICA E FORNECIMENTO DE ÁGUA) – INVASÃO, PELO ESTADO DE SANTA CATARINA, DA ESFERA DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO E DOS MUNICÍPIOS – INDEVIDA INTERFERÊNCIA NAS RELAÇÕES JURÍDICO-CONTRATUAIS ENTRE O PODER CONCEDENTE FEDERAL OU MUNICIPAL E AS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS – (...) – Os Estados-membros não podem interferir na esfera das relações jurídico-contratuais estabelecidas entre o poder concedente (quando este for a União Federal ou o Município) e as empresas concessionárias nem dispõem de competência para modificar ou alterar as condições que, previstas na licitação, acham-se formalmente estipuladas no contrato de concessão celebrado pela União (energia elétrica – CF, art. 21, XII, b) e pelo Município (fornecimento de água – CF, art. 30, I e V), de um lado, com as concessionárias, de outro, notadamente se essa ingerência normativa, ao

determinar a suspensão temporária do pagamento das tarifas devidas pela prestação dos serviços concedidos (serviços de energia elétrica, sob regime de concessão federal, e serviços de esgoto e abastecimento de água, sob regime de concessão municipal), afetar o equilíbrio financeiro resultante dessa relação jurídico-contratual de direito administrativo. Precedentes”. (ADI 2337, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 05/10/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-252 DIVULG 16-10-2020 PUBLIC 19-10-2020)

No mesmo diapasão: STF, ADI 2340.

De se ressaltar que, apesar de, na maioria dos municípios catarinenses, os serviços de esgoto e abastecimento de água serem executados pela Companhia Catarinense de Águas e Saneamento (CASAN), sociedade de economia mista do Estado de Santa Catarina, não é esta a competente para prestar o serviço, mas sim os municípios, que delegam àquela sua execução.

Ante o exposto, opina-se pelo veto total do Autógrafo, por ofensa ao art. 30, I e V, da Constituição Federal.

A ARESC, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, também recomendou vetar totalmente o referido PL, manifestando-se nos seguintes termos:

Os Municípios possuem competência exclusiva para organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de fornecimento de água e esgoto, bem como possuem competência privativa para legislar sobre o assunto (CF, art. 30, I e V).

Qualquer interferência direta de Estados sobre as cláusulas regulamentares de prestação do serviço, bem como sobre a equação econômico-financeira, padecerá de grave inconstitucionalidade, por afronta à competência privativa dos Municípios para legislar sobre fornecimento de água e esgoto e à competência exclusiva para organizar e prestar esses serviços públicos.

A ingerência indevida de um Poder sobre o outro fere o princípio da separação de poderes, alicerce do Estado Democrático de Direito, insculpido no art. 2º do Texto Constitucional brasileiro.

Em julgamento de caso análogo, o Supremo Tribunal Federal (ADI-MC 2.337/SC, relator Min. Celso de Mello) já se manifestou sobre a interferência de Estados sobre os contratos de concessão pactuados pelos Municípios [...].

Assim, conforme se posicionou a Suprema Corte, não há respaldo para o Governo Estadual tratar da matéria, estabelecendo percentual fixo por lei. E se assim o fizer, haverá interferência direta nas cláusulas regulamentares vigentes e na equação “econômico-financeira” do contrato de concessão pactuado entre poder concedente e concessionária. Enquadrando-se como estabelecimento indevido das condições de prestação do serviço, afrontando diretamente o art. 175 da CF/88.

[...]

A Lei instituidora da ARESC, “a Lei nº 16.673/2015, em seu art. 5º, assim como a Lei 11.445/2007, traz para a Aresc a responsabilidade de manutenção do equilíbrio econômico financeiro da prestação dos serviços por ela regulados e fiscalizados, e ainda a competência de estabelecer o regime tarifário dos prestadores de serviços públicos” (fl. 32 – parecer técnico [nº 008/2020 - ARESC - Estudo de Tarifa de Água e Esgoto - Pedido de Diligência ao Projeto de Lei nº 159.1/2019]).

“A partir do momento que se altera para menos o valor a ser cobrado pela prestação do serviço de esgotamento sanitário, passará a ocorrer desequilíbrio econômico-financeiro do serviço prestado, e consequentemente o valor da tarifa a ser cobrada pelos serviços de abastecimento de água da empresa deverá ser elevado, efetuando-se a compensação financeira” (fl. 32 – parecer técnico).

[...]

Não menos importante destacar que o percentual da tarifa de esgoto da CASAN já foi objeto da ação civil pública movida pelo Ministério Público de Santa Catarina, na AÇÃO CIVIL PÚBLICA nº 0913389-90.2015.8.24.0023, cuja conclusão do perito, acolhida pelo magistrado na sentença foi: “Conclui-se que o valor de 80% sobre o consumo da água foi insuficiente para manter o sistema de tratamento de esgoto em equilíbrio financeiro devido ao fato desse sistema ser, em média, superior em 1,5 vezes os custos do sistema de tratamento da água” [...].

E por fim, vale explicar ainda que a ARESC não é a única Agência de Regulação atuante em Santa Catarina a trabalhar nos

Municípios. Não necessariamente os Municípios são fiscalizados pela ARESC, por vezes que existem municípios cuja fiscalizadora são outras, como é o caso da AGIR ou ARES. Mais uma razão que demonstra a ineficácia da alteração do texto legal, que traria engessamento de tarifa apenas aos fiscalizados pela ARESC, ferindo o princípio da isonomia.

[...]

Por tudo o que foi exposto, tem-se que o PL n. 0159.1/2019 padece de vício de inconstitucionalidade, na medida em que invade matéria de competência legislativa pertencente aos Municípios, afrontando, assim, o art. 30, I e V, todos da CF/88.

Concomitantemente, interfere indevidamente na relação contratual estabelecida entre os poderes concedentes municipais e as concessionárias de serviço público, contrapondo-se ao art. 175 da CF e à Lei Federal das Concessões n. 8987/95. E por fim, atinge diretamente o equilíbrio-econômico do contrato de concessão e consequentemente a modicidade tarifária, matérias atinentes à ARESC, nos termos do art. 5 da Lei 16.673/2015 e Lei 11.445/2007, razão pela qual outra não teria que ser senão a indicação pela revogação integral do PL n. 0159.1/2019.

Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), apresentou manifestação contrária à sanção do PL em questão, nos seguintes termos:

Inicialmente, observa-se que a proposta visa limitar a tarifa de esgoto sanitário a 70% sobre o consumo de águas tratadas para residências, estabelecimentos comerciais e industriais.

Consequentemente, consoante à manifestação da Diretoria do Tesouro Estadual – DITE, verifica-se que a proposta reduzirá a receita da Companhia Catarinense de Águas e Saneamento (CASAN) e, consequentemente, os eventuais dividendos devidos ao Estado em função de sua participação acionária na empresa concessionária.

Assim, por meio da Comunicação Interna nº 413/2020 (pág. 04), a Diretoria afirma, em suma, que:

[...]

Há interesse indireto do Tesouro Estadual no assunto, considerando-se que a aplicação da referida lei poderia reduzir os eventuais dividendos devidos ao Estado de Santa Catarina em função de sua participação acionária em empresas concessionárias.

Outro aspecto a ser avaliado é que a medida irá reduzir sobremaneira a receita da CASAN, o que eventualmente pode comprometer as metas exigíveis para o setor – o que deve ser avaliado diretamente com aquela Companhia.

Sobre a renúncia de receita (mesmo que de forma indireta ao Tesouro), a proposta deveria vir acompanhada das providências exigidas pelos arts. 14 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente das medidas compensatórias de forma a manter o equilíbrio financeiro.

No mais, os recursos provenientes de dividendos acabam por auxiliar sobremaneira a gestão financeira do Estado, especialmente em momentos como o vivenciado no corrente exercício financeiro, em que foram necessários aportes consideráveis às áreas de enfrentamento da pandemia, especialmente a Saúde Pública.

Considerando-se o atual contexto vivenciado, e os possíveis reflexos da medida sobre os lucros de empresa estatal, e assim, sobre os dividendos que eventualmente seriam distribuídos ao Estado de Santa Catarina, esta Diretoria se posiciona pelo veto total do Autógrafo em tela.”

Sendo assim, nota-se que a Diretoria do Tesouro mostra preocupação com a medida, considerando não apenas a redução da receita da CASAN e o eventual comprometimento das metas exigíveis para o setor – situação que deve ser avaliada diretamente com aquela Companhia –, mas também a possível redução dos dividendos a serem distribuídos ao Estado e, assim, a subtração de recursos importantes à gestão financeira do Estado, considerando especialmente a necessidade de aportes consideráveis para o combate à pandemia do COVID-19.

Portanto, considerando o atual contexto de pandemia, os possíveis reflexos negativos sobre a receita estadual, a

necessidade de alocação de recursos adicionais à Saúde e o posicionamento da Diretoria do Tesouro, sugere-se o veto total do Autógrafo do Projeto de Lei nº 159/2019.

Por fim, a CASAN igualmente recomendou vetar totalmente o PL, conforme os seguintes fundamentos:

Importante destacar que quando falamos de “serviços de água” não estamos a tratar da administração de recursos hídricos, que pode atrair competência estadual (Art. 22, IX, da CRFB), ressalvada a competência legislativa privativa da União nos termos do art. 21, IV, da CRFB; tratamos, aqui, de serviços de interesse local que foram concedidos a uma sociedade de economia mista estadual.

Na mesma toada, previu o art. 21, XX, da CRFB entre as competências privativas da União instituir diretrizes para o saneamento básico e estas foram realizadas por intermédio da edição do marco regulatório do setor de saneamento.

E, sobre esses, a disciplina atende a artigo diverso [art. 30, I e V, da CRFB].

[...]

Sendo um serviço de interesse local, evidente a atração também da competência legislativa a que alude o inciso I do art. 30.

[...]

Importa ressaltar que, valendo-se do disposto no art. 175, parágrafo único, da CRFB, o legislador federal introduziu, em 2007, o marco legal do saneamento, representado pela Lei n. 11445.

Com esse advento, passou a competir à entidade reguladora, definida pelo titular dos serviços (Município, regra geral), a normatização dos serviços públicos de saneamento básico, incluídas as dimensões técnicas e econômicas afetas à prestação dos serviços e, por conseguinte, regras relativas a cobrança, faturamento e tarifação dos serviços.

[...]

Destarte, como se vê, ambas as esferas com competência constitucional para se arvorarem na matéria em tela já exerceram suas prerrogativas, a União por meio do estabelecimento da Lei Geral, e os Municípios por meio da outorga de competência às Agências Reguladoras, que calcadas em critérios eminentemente técnicos, regularam a prestação dos serviços e sua política tarifária. Outrossim, qualquer tentativa paralela de regulamentar a matéria carecerá de constitucionalidade.

É relevante observar que o marco regulatório do setor de saneamento, introduzido no ordenamento jurídico pátrio pela Lei Federal n.º 11.445/2007 foi recentemente alterado pela Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020 que: “Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) competência para editar normas de referência sobre o serviço de saneamento [...]”.

Logo, caberá à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) editar as normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico e aos entes de regulação compete estabelecer as normas regulatórias, respeitando as linhas mestras traçadas pelas normas de referência editadas pela ANA.

Os entes de regulação já exerceram as competências de edição das normas regulatórias, a fim de estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários, conforme previsão contida no artigo 22, I, da Lei nº 11.445/2007.

[...]

Noutra aresta, há que se repisar que a forçada redução das tarifas por lei estadual para o atendimento de “anseios sociais” afronta a lei federal, e mesmo a Constituição, pois afeta a saúde pública para a satisfação de uma política atécnica. Não há como garantir o “anseio social” com uma impactante e desestabilizante redução tarifária sem que à sociedade sejam previamente apresentadas as consequências das decisões.

Ademais, não se pode olvidar que o autógrafo do Projeto de Lei nº 0159/2019 fere o ato jurídico perfeito, protegido no art. 5º, XXXVI da Magna Carta, haja vista que tem o condão de impactar diretamente o regime tarifário pactuado nos Contratos de Programa e Convênios de Cooperação firmados com os Municípios, com base nos planos municipais de saneamento básico e nos estudos de viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação dos serviços.

Tal inconstitucionalidade causa verdadeira tensão interferativa e sujeita a Companhia a desgastes junto aos poderes concedentes e seus usuários, pois a perda da arrecadação de no mínimo 30% do faturamento de esgoto inevitavelmente teria que ser recomposta pela via do reequilíbrio econômico-financeiro de todos os Contratos de Programa e Convênios de Cooperação firmados com os Municípios, com base em pareceres e estudos realizados pelas agências reguladoras competentes.

[...]

Com relação à argumentação de que nem toda água consumida é devolvida para tratamento, e que o volume de retorno de acordo com a ABNT/NBR-9649 seria de 80% (oitenta por cento), ela não é nova, e já foi superada, inclusive, no Judiciário, conforme julgados já carreados à instrução do presente processo legislativo.

[...]

Vê-se que, ao contrário da imposição pretendida de um teto de 70% (setenta por cento) para as tarifas de esgoto, desprovida de qualquer prova técnica ou econômica que justifique a indicação desse número, fartas e científicas são aquelas – provas – que indicam para necessidade de respeito à modulação tarifária hoje vigente com amparo em Pareceres e estudos conduzidos pelas Agências Reguladoras competentes.

[...]

Nesta ordem de ideias, considerando que o acréscimo do § 9º ao art. 23 da Lei nº 16.673, de 11 de agosto de 2015, afronta os dispositivos da Constituição Federal e Estadual acima discriminados, fere o princípio constitucional do ato jurídico perfeito, bem como conflita com toda a estruturação do marco regulatório do setor de saneamento que prevê a delegação pelo poder concedente às agências reguladoras para edições de normas técnicas e econômico-financeiras, entre as quais se encontra a estruturação e aprovação do regime tarifário e, ainda, com base nos precedentes jurisprudenciais colacionados à presente missiva, a Companhia propõe que o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado exerça seu poder de veto ao Projeto de Lei nº 159/2019.

Essas, senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 4 de janeiro de 2021.

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

Lido em Expediente

Sessão de 03/02/21

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 159/2019

Adiciona o § 9º ao art. 23 da Lei nº 16.673, de 2015, que dispõe sobre a criação da Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina (ARESC) e estabelece outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Adiciona o § 9º ao art. 23 da Lei nº 16.673, de 11 de agosto de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23.

§ 9º As tarifas de esgoto sanitário não poderão exceder a 70% (setenta por cento) sobre o consumo de águas tratadas para residências, estabelecimentos comerciais e industriais.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, de dezembro de

2020.

Deputado **JULIO GARCIA**

Presidente

----- * * * -----

PORTARIAS

PORTARIA Nº 358, de 9 de fevereiro de 2021

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

EXONERAR a servidora **ALINE BUSSOLO**, matrícula nº 3403, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAL-63 do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 9 de fevereiro de 2021 (Liderança do PP).

Carlos Antonio Blosfeld

Diretor de Recursos Humanos

----- * * * -----

PORTARIA Nº 360, de 10 de fevereiro de 2021.

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

NOMEAR RAFAEL VENTURELLI, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-50, Atividade Parlamentar Externa, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (Gab Dep Jesse Lopes - Blumenau).

Carlos Antônio Blosfeld

Diretor de Recursos Humanos

----- * * * -----

PORTARIA Nº 361, de 10 de fevereiro de 2021

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL do cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, da servidora **JERUSA NARA MOSER**, matrícula nº 3388, de PL/GAB-98 para o PL/GAB-90 do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 10 de fevereiro de 2021 (Gab Dep Maurício Eskudlark).

Carlos Antonio Blosfeld

Diretor de Recursos Humanos

----- * * * -----

PORTARIA Nº 362, de 10 de fevereiro de 2021

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

EXONERAR a servidora **AISE TERESINHA EULER AGUIRRE**, matrícula nº 9669, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-23 do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 10 de fevereiro de 2021 (Gab Dep Maurício Eskudlark).
Carlos Antonio Blossfeld
Diretor de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 363, de 10 de fevereiro de 2021.

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

NOMEAR ALINE BUSSOLO, matrícula nº 3403, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-63, Atividade Administrativa Interna, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 09 de fevereiro de 2021 (Gab Dep José Milton Scheffer).

Carlos Antônio Blossfeld
Diretor de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 364, de 10 de fevereiro de 2021.

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

NOMEAR ALDO MARQUES PERES FILHO, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-69, Atividade Parlamentar Externa, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (Gab Dep Maurício Eskudlark - Navegantes).

Carlos Antônio Blossfeld
Diretor de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 365, de 10 de fevereiro de 2021.

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

RESOLVE:

PUBLICAR que o servidor **MAURILIO HENRIQUE DE OLIVEIRA**, matrícula nº 8138 designado pelo respectivo Deputado, é o responsável pela Liderança do PSD para fins de convalidação e controle de frequência dos servidores externos e internos.

Carlos Antonio Blossfeld
Diretor de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 367, de 10 de fevereiro de 2021

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

EXONERAR o servidor **MARIO JOSE SOARES**, matrícula nº 8438, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-63 do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 10 de fevereiro de 2021 (Gab Dep Silvio Dreveck).

Carlos Antonio Blossfeld
Diretor de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 368, de 10 de fevereiro de 2021

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

EXONERAR a servidora **FERNANDA CRISTINA SILVA DA COSTA**, matrícula nº 8685, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-64 do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 10 de fevereiro de 2021 (Gab Dep Silvio Dreveck).

Carlos Antonio Blossfeld
Diretor de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 369, de 10 de fevereiro de 2021.

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

NOMEAR ANTONIO LEMOS FILHO, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAL-75, Atividade Parlamentar Externa, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (Liderança do PSD - São José).

Carlos Antônio Blossfeld
Diretor de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 370, de 10 de fevereiro de 2021.

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada

pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

NOMEAR ADRIANO ALVES DE ABREU, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-75, Atividade Parlamentar Externa/Registro Biométrico, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (Gab Dep Ricardo Alba - Blumenau).

Carlos Antônio Blossfeld
Diretor de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 371, de 10 de fevereiro de 2021

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

EXONERAR o servidor **MARCELO TANK**, matrícula nº 10747, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-54 do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 10 de fevereiro de 2021 (Gab Dep Dr. Vicente).

Carlos Antonio Blossfeld
Diretor de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 372, de 10 de fevereiro de 2021.

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

NOMEAR DJONATHAN CISZ, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-59, Atividade Parlamentar Externa, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (Gab Dep Dr. Vicente - Massaranduba).

Carlos Antônio Blossfeld
Diretor de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 373, de 10 de fevereiro de 2021

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL do cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, do servidor **RODRIGO MACHADO**, matrícula nº 8535, de PL/GAB-73 para o PL/GAB-75 do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 10 de fevereiro de 2021 (Gab Dep Dr. Vicente).

Carlos Antonio Blossfeld
Diretor de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 374, de 10 de fevereiro de 2021

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL do cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, do servidor **EMERSON ALEXANDRE GONCALVES**, matrícula nº 10688, de PL/GAB-66 para o PL/GAB-71 do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 10 de fevereiro de 2021 (Gab Dep Dr. Vicente).

Carlos Antonio Blossfeld
Diretor de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 375, de 10 de fevereiro de 2021

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

EXONERAR o servidor **IVALDO EREDES DOS NAVEGANTES**, matrícula nº 10679, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-66 do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 11 de fevereiro de 2021 (Gab Dep Marcos Vieira).

Carlos Antonio Blossfeld
Diretor de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 376, de 10 de fevereiro de 2021.

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

NOMEAR JEFERSON LOPES, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-73, Atividade Parlamentar Externa, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (Gab Dep Sargento Carlos Henrique de Lima - Mafra).

Carlos Antônio Blossfeld
Diretor de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 377, de 10 de fevereiro de 2021.

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001

e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

NOMEAR MAIRA CAROLINA ABREU BERTEMES,

matrícula nº 6758, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário do Colegiado de Bancada, código PL/GAS-78, Atividade Administrativa Interna, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 9 de fevereiro de 2021 (DL - Colegiado de Bancadas).

Carlos Antônio Blosfeld
Diretor de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 378, de 10 de fevereiro de 2021.

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

NOMEAR ADENOR ROQUE ZANFERARI, matrícula nº

4988, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário do Colegiado de Bancada, código PL/GAS-74, Atividade Administrativa Interna, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 9 de fevereiro de 2021 (DL - Colegiado de Bancadas).

Carlos Antônio Blosfeld
Diretor de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 379, de 10 de fevereiro de 2021

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

RESOLVE:

TORNAR SEM EFEITO a Portaria nº 339/2021, de 8 de fevereiro de 2021, que exonerou o servidor MARCELO MONCLARO FLEURY, matrícula nº 7886 .

Carlos Antonio Blosfeld
Diretor de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 380, de 10 de fevereiro de 2021.

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

NOMEAR RAPHAELA HELENA MILLEO DIAS, matrícula

nº 8332 para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAM-78, Atividade Administrativa Interna, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 1º de fevereiro de 2021 (MD - Gabinete da Presidência).

Carlos Antônio Blosfeld
Diretor de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 381, de 10 de fevereiro de 2021.

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no

art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

NOMEAR RODRIGO ROGERIO WANDALL, matrícula nº

9841 para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAM-77, Atividade Administrativa Interna, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 1º de fevereiro de 2021 (MD - Gabinete da Presidência).

Carlos Antônio Blosfeld
Diretor de Recursos Humanos

PROJETO DE LEI

PROJETO DE LEI Nº 0008.9/2021

Proíbe às instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, a efetuar crédito, na conta de beneficiários do INSS, sem contrato ou consentimento dos mesmos, a fim de efetivar empréstimo consignado.

Artigo 1º - Fica proibido às instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, a efetuar crédito, na conta de beneficiários do INSS, sem contrato ou consentimento dos mesmos, a fim de efetivar empréstimo consignado.

Artigo 2º - Caberá ao infrator multa no valor de um 50 salários mínimos, dobrada em caso de reincidência.

Artigo 3º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, em noventa até (90) dias após a sua publicação.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Jair Miotto
Deputado Estadual

Lido no Expediente
Sessão de 03/02/21

JUSTIFICATIVA

A partir do momento de sua aposentadoria, o aposentado começa a ser assediado comercialmente pelas instituições financeiras, recebendo inúmeras ligações telefônicas que oferecem empréstimos consignados com ofertas e condições com taxas de juros supostamente atraentes.

Ocorre que, a instituição financeira, ao oferecer o empréstimo consignado por telemarketing, o aposentado que acaba sendo induzido a fornecer seus dados pessoais ficando a mercê de ações golpistas ou ate mesmo contrair empréstimos com as taxas e condições divergentes, excessivas e onerosas daquelas oferecidas no momento do contato telefônico inicial.

Fato este que resulta em inúmeros casos de empréstimos consignados realizados por instituições financeiras sem autorização do aposentado, onde é disponibilizado determinado valor na conta do mesmo sem existência de qualquer contrato ou concordância, fato por vezes ignorado pelo aposentado por alguns dias, tendo sua falta de manifestação por algum prazo ter sido considerada como anuência ao referido empréstimo.

Ante ao exposto, conclamo os nobres deputados ao acolhimento do presente projeto de lei que tem por objetivo proteger a

vulnerabilidade que está exposta os aposentados diante das atividades de instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil que por vezes, sem o consentimento do mesmo, credita determina valor em sua conta, sem contrato ou sua concordância, gerando, ante a falta de sua manifestação, a efetivação de referido empréstimo, ficando o mesmo vulnerável a taxas de juros e multas exorbitantes.

Sala das Sessões,

Jair Miotto
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 0012.5/2021

Institui o “Título Padre Anchieta” a ser concedido aos professores e alunos dos estabelecimentos públicos estaduais catarinenses de ensino fundamental e médio e dá outras providências.

Art. 1º. Fica instituído o “Título Padre Anchieta”, a ser concedido aos professores e alunos dos estabelecimentos públicos estaduais catarinenses de ensino fundamental e médio que, por seu desempenho durante o ano letivo e aos que, por feito extraordinário, contribuírem para a educação, a ciência ou de alguma outra forma tornarem-se merecedores de reconhecimento.

Art. 2º. Participarão ao título todos os professores da rede pública estadual, sejam eles efetivos ou contratados em caráter temporário pela Secretaria de Estado da Educação, desde que estejam exercendo o seu cargo, bem como todos os alunos regularmente matriculados.

Art. 3º. O título, por desempenho, será entregue a 1 (um) professor e a 10 (dez) alunos, classificados em 1º (primeiro) ao 10º (décimo) lugar.

Art. 4º. São considerados os seguintes requisitos para concorrer ao título, por desempenho, na categoria professor:

I - habilidade na transmissão do conteúdo aos alunos, aferida pelas melhores notas obtidas na avaliação destes;

II - pontualidade na entrega das atividades e nos horários de entrada, intervalo e saída;

III - assiduidade, mediante registro de frequência e permanência na escola;

VI - manutenção da ordem, disciplina e boa gestão de conflitos em sala de aula;

VII - bom relacionamento com a equipe, alunos e pais;

VIII - participação nos eventos da escola.

Parágrafo único. Em caso de empate, será observado em sequência e, individualmente, os seguintes itens:

I - qualificação profissional;

II - tempo de serviço no magistério público estadual;

III - idade;

IV - persistindo empate, o título será dividido, e os professores vencedores receberão certificação individual.

Art. 5º. Serão considerados os seguintes requisitos para concorrer ao título, por desempenho, na categoria aluno:

I - melhor resultado de aprendizado, mediante nota, obtida pela média das matérias cursadas no período;

II - disciplina;

III - frequência;

IV - participação nos eventos escolares.

Parágrafo único. Em caso de empate, os concorrentes dividirão o título, de acordo com a classificação, e receberão, individualmente, o respectivo certificado.

Art. 6º. O título, por “feito extraordinário”, será concedido aos professores e aos alunos autores de descoberta científica, inovação ou realização que contribua para o desenvolvimento da ciência ou em benefício incomum à comunidade escolar.

Art. 7º. Os diretores das escolas estaduais indicarão o professor e os alunos vencedores concorrentes ao título por desempenho, observados os requisitos previstos nos art. 4º e 5º, bem como comunicarão eventual feito extraordinário de que trata o art. 6º, e encaminharão os nomes à Secretária de Estado da Educação, até o final da primeira quinzena de novembro do ano letivo.

Art. 8º. A Secretaria de Estado da Educação indicará o professor vencedor e os 10 (dez) alunos classificados ao título por desempenho e reconhecerá o feito extraordinário do professor ou aluno, e encaminhará a lista à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, até o final do mês de novembro.

Art. 9º. A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina entregará certificado do título ao professor vencedor, aos alunos classificados por feito extraordinário, em Sessão Especial, na forma do art. 118 do Regimento Interno, na segunda semana do mês de dezembro.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, caso seja necessário quando da aplicação destas disposições.

Art. 11. Esta lei entra em vigor da data de sua publicação.

Sala das Sessões,

ANA CAROLINE CAMPAGNOLO

Deputada Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 03/02/21

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei pretende, por meio de honraria, estimular uma maior dedicação de parte dos docentes das escolas públicas estaduais de ensino fundamental e médio e agracia-los pelo esmero na prestação de um serviço público de boa qualidade, bem como incentivar os alunos ao estudo e brindá-los pelos bons resultados apresentados durante o período letivo e, com isso, formar bons cidadãos e profissionais competentes que contribuirão para um maior desenvolvimento do nosso Estado.

O projeto decorre da preocupação com os resultados constrangedores do ensino em nosso País, mostrados pelos índices dos rankings mundiais, em cujo cenário está contido o Estado catarinense, embora, nesse caos, encontra-se entre os melhores.

Esses índices refletem, em parte, a falta de empenho dos professores em transmitir conhecimento nas áreas de suas especificidades, não entregando aos alunos aquilo que deles se espera e pelo que estão sendo pagos com recursos públicos.

É nosso dever e responsabilidade no exercício de nossa função propor leis no sentido de elevar esses índices educacionais, estimulando a qualidade do ensino, mesmo porque a educação é direito de todos e, inclusive, atribuição do Estado (CF, art. 205) (CE, art. 161).

Além disso, o projeto almeja reconhecer, por meio de homenagem, o professor ou o aluno que contribuir com a educação ou com a ciência através inovação, invenção ou de qualquer outra forma digna de reconhecimento.

O título denominado "Padre Anchieta" é um tributo ao padre jesuíta São José de Anchieta, primeiro gramático, poeta e dramaturgo brasileiro, visando enaltecê-lo essa personalidade que foi o pioneiro da nossa educação, baseada em princípios cristãos e formação clássica.

Sala das Sessões,

ANA CAROLINE CAMPAGNOLO

Deputada Estadual

**TRIBUNAL ESPECIAL DE
JULGAMENTO**

TRIBUNAL ESPECIAL DE JULGAMENTO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA N. 1/2021

REPRESENTAÇÃO N. 0002.6/2020

Representado: Carlos Moisés da Silva

Advogados: Marcos Fey Probst (OAB/SC 20.781)

Edinando Luiz Brustolin (OAB/SC 21.087)

Luis Irapuan Campelo Bessa Neto (OAB/SC 41.393)

Denunciante: Hélio Cesar Bairros (OAB/SC 6.268)

Denunciante: Bruno de Oliveira Carreirão (OAB/SC 34.565)

Denunciante: Beatriz Campos Kowalski (OAB/SC 38.987)

Denunciante: Marcelo Batista de Sousa

Advogado: Leonardo Borchardt (OAB/SC 23.633)

Denunciante: Carlos Alberto Vieira

Denunciante: Fernando de Mello Vianna

Advogado: Leonardo Borchardt (OAB/SC 23.633)

Denunciante: Leonardo Borchardt (OAB/SC 23.633)

Denunciante: Dulcianne Beckhauser Borchardt (OAB/SC 29.250)

Denunciante: Anselmo Cerello (OAB/SC 31.519)

Denunciante: Ivo Borchardt (OAB/SC 12.015)

Denunciante: Gabrielle Beckhauser Rodriguez (OAB/SC 17.082)

Denunciante: Aduino Bekhauser (OAB/SC 2.231)

Denunciante: Josué Ledra Leite (OAB/SC 23.602)

Denunciante: Filipe Henrique Brolese

Advogado: Leonardo Borchardt (OAB/SC 23.633)

Denunciante: Sérgio da Cunha Cardoso

Advogado: Leonardo Borchardt (OAB/SC 23.633)

Denunciante: Nelson Lucera Filho

Advogado: Leonardo Borchardt (OAB/SC 23.633)

1. Em novembro deferi em parte requerimento formulado tanto pela defesa do Representado quanto por membro deste Tribunal Especial, o Deputado Valdir Vital Cobalchini, em que se reclamava a juntada de certos documentos que compõem o Inquérito n. 1.427/DF, em curso no Superior Tribunal de Justiça sob sigilo.

Por meio de ofício, fui comunicado hoje que Sua Excelência, o Ministro relator Benedito Gonçalves, embora reconheça a importância do pedido indeferiu por ora o pedido, aduzindo que:

No presente caso, reconheço a legitimidade do pedido formulado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, para o descobrimento da verdade e julgamento justo do processo de impedimento do Governador Carlos Moisés da Silva. Contudo, entendo ser prematuro o compartilhamento dos elementos de informação ou de prova no momento, pois, segundo se extrai da manifestação do MPF, "as investigações se encontram em fase avançada e ruma para o desfecho. O Ministério Público Federal trabalha no sentido de analisar os dados sensíveis colhidos a fim de apresentar uma conclusão acerca da participação do governador CARLOS MOISÉS nos crimes apurados". Além disso, o material recolhido nas investigações ainda está em análise e poderá, em momento futuro, ensejar outras providências a cargo da PF ou do MPF que demandam sigilo. Sem embargo, encerrada a análise do material disponível ao MPF, a questão poderá ser reapreciada.

Ao fim Sua Excelência sugere que o pedido poderá ser revisitado após 30 (trinta) dias, o que pressupõe a necessidade da solução das investigações no interstício.

2. Por outro lado, o Representado juntou aos autos cópia da promoção do Ministério Público de Santa Catarina nos autos de ICP n. 06.2020.00001921-9 (que versa os fatos que sustentam a postulação de *impeachment*), em que é determinado o arquivamento do inquérito em relação ao Governador do Estado.

Em suma, a decisão representa a síntese do que se pretendia com o compartilhamento de provas do inquérito, e em nível mais depurado (já não adstrito apenas à percepção da autoridade policial). Lembro que a diligência se justificava no fato de que as conclusões do inquérito seriam posteriores à solução da fase de investigação e mesmo de aprovação do processamento do pedido de *impeachment* conduzidos pela Assembleia Legislativa, e a despeito da independência de instâncias poderiam, em razão do seu espectro, influir na convicção dos julgadores.

3. Em dado cenário, e tendo em conta o prévio requerimento de prova, multitudinário, é imprescindível que os atores indiquem, fundamentadamente, a atualidade daquele pedido e se ainda perdura algum interesse que justifique aguardar-se a eventual reanálise do pedido por mais 30 (trinta) dias pelo Ministro relator do inquérito.

4. De outro vértice, a defesa requer que se dê conhecimento da decisão do Ministério Público às partes e julgadores. O documento, naturalmente, também é posterior à proposição do pedido de impedimento e à admissibilidade do seu processamento, o que legitima a postulação. Além disso, com vistas a assegurar o sigilo assentado sob o inquérito n. 1.427/DF o documento observa a recomendação da Procuradoria, omitindo os trechos que pudessem implicar qualquer violação daquela determinação.

5. Isso posto, dê-se vista do documento às partes e aos julgadores pelo prazo de 10 (dez) dias, para que dele conheçam e digam o que parecer conveniente. No mesmo prazo deverão os interessados declarar fundamentadamente o interesse no compartilhamento dos elementos que compõem o Inquérito n. 1.247/DF.

Publique-se.

Florianópolis, 10 de fevereiro de 2021.

DESEMBARGADOR RICARDO ROESLER

PRESIDENTE
